

28.11.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 18, no dia 24.01.2014, com efeito de publicação no dia 27.01. 2014

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. O Juiz Federal Titular ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA compôs o Colegiado nos casos de impedimento de um dos juízes relatores, conforme Resolução Presi/Coger/Cojef 05/2013, nos termos do artigo 5º, §§ 4º, 5º e 6º. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0002841-90.2011.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500 e 30262-55.2011.4.01.3500, a Turma foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Foi realizada a seguinte sustentação oral: no Recurso Jef nº 17058-70.2013.4.013500, pelo Dr. OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia cinco de dezembro do corrente ano (05.12.2013). Ao todo foram julgados 99 (noventa e nove) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001069-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002462-54.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700995-6)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : MANOEL BATISTA RAMADA FILHO
ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00027421 - GLAUCE MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00028092 - MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. EXIGÊNCIA DE PEDIDO JUDICIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ART. 101 DA LEI 8.213/91 E ART. 71 DA LEI 8.212/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade parcial e permanente atestada no laudo médico pericial.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese: a) a ausência de incapacidade b) a ilegalidade da exigência de pedido judicial para a cessação do benefício, na medida em que os arts. 71 e 101 da Lei 8.213/91 conferem ao INSS o poder-dever de realizar a revisão dos benefícios deferidos e de proceder a sua cessação, ainda que deferidos na esfera judicial; e c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, a parte autora pugnou pelo não provimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no segundo laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrida incapaz de forma parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborativas.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

No caso deste autos, não restando esclarecidas as dúvidas quanto à extensa odas doenças e da incapacidade, foi determinada a realização de novo exame pericial.

O perito judicial atestou no segundo laudo médico-pericial (folha 65) que o autor apresenta quadro clínico de precordialgia não relacionada ao esforço físico, palpitação, astenia aos pequenos esforços que se iniciou há vários anos e com piora dos sintomas mesmo após angioplastia. Por fim, conclui que a moléstia gera impossibilidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

O INSS alega que, de acordo com o CNIS, o recorrido recolheu contribuições de previdenciárias durante o período de 06/2008 a 05/2010, o que pressupõe o desempenho de atividade laborativa e, via de conseqüência, presença de capacidade.

Ressalto a existência de entendimento – julgado da TNU - no sentido de que exercício de trabalho, por si só, não pressupõe capacidade laborativa do segurado, visto que este último tem a necessidade de trabalhar para garantir seu sustento enquanto não normalizado o pagamento do benefício a que faz jus. E neste caso, há notícia somente dos recolhimentos, sem prova do efetivo trabalho.

Consagra ainda, aquela Corte, o entendimento de que a remuneração recebida no período de concomitância não deve ser abatida no valor do benefício pago em razão da ação judicial, uma vez que seria forma de prejudicar duas vezes o segurado, o qual teve de trabalhar enquanto incapacitado e ainda ter tal remuneração não paga pela autarquia após o reconhecimento do seu direito. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido.

(PEDILEF 200872520041361, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

Sendo assim, diante das conclusões periciais, não carece de reforma a sentença no tocante ao reconhecimento do direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

A sentença, entretanto, deve ser reformada na parte em que impôs ao INSS a obrigação de realizar pedido nos autos como condição para a revisão ou cancelamento do benefício pago ao recorrido, por duas razões: (a) a primeira se refere à natureza jurídica das prestações previdenciárias, que é de trato sucessivo, que lhes confere o caráter de serem pagas periodicamente e enquanto perdurar a situação fática que ensejou o seu deferimento; (b) a segunda consiste na própria previsão legal para a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, desde que observadas as diretrizes traçadas pela lei.

Portanto, dado que não se contesta a constitucionalidade da disciplina legal relativa à revisão administrativa dos benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91), não obstante os respeitáveis precedentes judiciais em sentido contrário, a reforma da sentença recorrida, nesta parte, é a medida que se impõe.

Trago julgado do TRF-4 tratando exclusivamente do tema:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de

cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Embora o acórdão que julgou a ADI 4.357/DF ainda não tenha sido publicado, e no resultado do julgamento, não conste expressamente a declaração da aludida inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, na mensagem do Presidente do STF ao Congresso Nacional, está expressamente consignado o fato em questão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JURÓS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Em relação à DIB, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tinha competência para o exame das causas previdenciárias à época, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, pacificou esta questão (orientação seguida até os dias atuais), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.
3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).
4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.
5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o relator, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e acolheu-os tão somente para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EResp 735329 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2008/0236682-5, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento: 13/04/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011

Sendo assim, é improcedente a alegação geral de que os requisitos do benefício somente estariam comprovados na data da juntada do laudo, uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Além do mais, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser examinado, de maneira específica e fundamentada, em cada caso concreto, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos de laudos periciais ou socioeconômicos. Sobre a mora da autarquia na concessão de benefícios previdenciários ou assistências, seu termo inicial deve ser fixado pela sua citação para a causa, nos termos da disciplina do artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme entendimento, consolidado e ainda prevalente, da 3ª Seção do STJ.

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, e que o laudo médico pericial fixou como data mínima do início da incapacidade o dia 19.11.2006, a DIB será coincidente, segundo o entendimento firmado acima, com a data da cessação do benefício, ou seja, 21.10.2008.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência de realização de pedido judicial para que a autarquia proceda a revisão do benefício concedido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, de 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001136-64.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002684-85.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701940-9)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JOAO FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 40 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA.

EXIGÊNCIA DE PEDIDO JUDICIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ART. 101 DA LEI 8.213/91 E ART. 71 DA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade parcial e provisória atestada no laudo médico pericial.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese: a) anulação da sentença, uma vez que a prova pericial se mostrou deficiente; b) a ausência de incapacidade do autor; e c) ilegalidade da exigência de pedido judicial para a cessação do benefício, na medida em que os arts. 71 e 101 da Lei 8.213/91 conferem ao INSS o poder-dever de realizar a revisão dos benefícios deferidos e de proceder a sua cessação, ainda que deferidos na esfera judicial.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrida incapaz de forma parcial e provisória para o exercício de suas atividades laborativas.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

No caso destes autos, o perito judicial atestou no laudo médico-pericial (folha 33) que o autor apresenta quadro clínico de lombalgia e cervicalgia que se iniciou há vários anos, com irradiação da dor para membros superiores e inferiores, parestesia em região anterior do abdome. Considerou que a moléstia gera impossibilidade parcial provisória de atividade laboral remunerada, inclusive para atividade que o autor habitualmente exercia

Sendo assim, analisando as informações periciais justifica-se a conclusão esposada na sentença no sentido da presença da incapacidade que justifique, pelo menos, o deferimento do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, em sua pretensão recursal, o INSS alega que, de acordo com o CNIS, o recorrido, após o indeferimento do benefício pleiteado em 11/01/2008, exerceu atividade laboral por longo período de tempo, mais precisamente nos seguintes períodos: 10/12/2008 a 11/01/2009, 16/11/2009 a 14/03/2010 e de 20/06/2010 a 03/10/2010.

Ressalto, neste aspecto a existência de entendimento – julgado da TNU - no sentido de que exercício de trabalho, por si só, não pressupõe capacidade laborativa do segurado, visto que este último tem a necessidade de trabalhar para garantir seu sustento enquanto não normalizado o pagamento do benefício a que faz jus.

Consagra, ainda, aquela Corte o entendimento de que a remuneração recebida no período de concomitância não deve ser abatida no valor do benefício pago em razão da ação judicial, uma vez que seria forma de prejudicar duas vezes o segurado, o qual teve de trabalhar enquanto incapacitado e ainda ter tal remuneração não paga pela autarquia após o reconhecimento do seu direito. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois,

inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido.

(PEDILEF 200872520041361, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

A sentença, entretanto, deve ser reformada na parte em que impõe ao INSS a obrigação de realizar pedido nos autos como condição para a revisão ou cancelamento do benefício pago ao recorrido, por duas razões: (a) a primeira se refere à natureza jurídica das prestações previdenciárias, que é de trato sucessivo, que lhes confere o caráter de serem pagas periodicamente e enquanto perdurar a situação fática que ensejou o seu deferimento; (b) a segunda consiste na própria previsão legal para a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, desde que observadas as diretrizes traçadas pela lei.

Portanto, dado que não se contesta a constitucionalidade da disciplina legal relativa à revisão administrativa dos benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91), não obstante os respeitáveis precedentes judiciais em sentido contrário, a reforma da sentença recorrida, nesta parte, é a medida que se impõe.

Trago julgado do TRF-4 tratando exclusivamente do tema:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente.

2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, mas DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência de realização de pedido judicial para que a autarquia proceda a revisão do benefício concedido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001231-94.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ANA LUZIA RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

ADVOGADO : DF00012991 - ROSA MARIA BARBOSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 66 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RECORRENTE RECEBE PENSÃO POR MORTE URBANA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova da qualidade de segurada especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 30/04/1947, ela completou o requisito relativo à idade em 2002, sendo necessário comprovar, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, 126 meses, ou 10 anos e 06 meses, de atividades rurais.

A parte autora juntou aos autos, como documentos supostamente aptos a constituir início de prova material: carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Formoso-MG; certidão emitida pelo TRE, em que consta como sua profissão a de trabalhadora rural; guia de recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores rurais (agricultura familiar); declaração emitida por uma professora, onde consta a informação de que os filhos da recorrente eram filhos de lavradores; escritura pública de cessão de direitos hereditários, onde consta como profissão do marido da recorrente a de agricultor; notas fiscais, contando como endereço da autora a Fazenda Passaginha; declaração de exercício de atividade rural, datada do anos de 2007; e declaração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, informando que a autora mora na área denominada como Fazenda Passaginha.

Do outro lado, conforme CNIS anexado aos autos, a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte urbana, em razão do falecimento do seu marido desde 14.04.1998.

Considerando que o cônjuge da autora era contribuinte individual ao RGPS e manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, a recorrente deveria ter tomado as seguintes providências: (a) a indicação, de maneira clara e precisa, dos locais em que ela trabalhou sozinha exercendo atividades rurais; (b) a apresentação de novos documentos (posteriores a 1998), aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial.

A alegação de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia do marido, é totalmente descabida.

Assim, concluo que não resta comprovado o desempenho de atividade rural pela autora, seja em regime de economia familiar - visto a existência de inúmeros vínculos urbanos de seu marido – seja de maneira individual.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001247-48.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003399-24.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701307-7)

RECTE : OSMERIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00028941 - ALINE SILVA DIAS DARADA

ADVOGADO : GO00029464 - JAQUELINE SILVA DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 63 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na perda da qualidade de segurador, apesar de ter sido constatada a incapacidade total e definitiva pelo perito judicial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogada constituída, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando em síntese: a) a dispensabilidade da manutenção da qualidade de segurador de acordo com a jurisprudência e parte da doutrina, por se tratar de uma questão de humanidade; e b) a continuidade do trabalho de maneira informal, e, portanto, a manutenção da qualidade de segurador.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurador que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o perito judicial atestou (folha 64) ter sido o recorrente acometido por acidente vascular cerebral (AVC) devido a um aneurisma sofrido em 2008, e concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de suas atividades habituais. Conforme alegado na inicial e confirmado no relatório médico de fl. 15, a incapacidade remonta a maio de 2008.

Em relação à qualidade de segurador do autor, de acordo com o CNIS e CTPS juntados aos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício ocorreu com a empresa Ozeni – Tur Ltda, no período de 02/01/2004 a 17/02/2005, tendo mantido a qualidade de segurador até 15/03/2006, portanto. Ainda que o período de graça fosse estendido pelo máximo previsto na legislação previdenciária, atingiria, no máximo, 15/03/2008.

Desta forma, tendo o requerimento administrativo sido realizado em 18.11.2008, forçoso reconhecer que o autor não ostentava mais a qualidade de segurador.

Diante disto, embora preenchido o requisito da incapacidade, não ficou demonstrada a qualidade de segurador do autor. Sendo assim, concluo que o recorrente não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001257-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : CARMELINO FRANCISCO DA MOTA
ADVOGADO : GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 66 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL E ORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de início de prova material da qualidade de segurado especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pelo improvimento do recurso e pela manutenção da sentença .

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 04.03.1947, ela completou o requisito relativo à idade em 2007, sendo necessário, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 156 meses, ou 13 anos, de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao requisito da complementação da idade, ou seja, de 1994 até 2007.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos aptos a constituir início de prova material: certidão de casamento, realizado em 1970, onde conta a profissão de lavrador para o autor e a de doméstica para sua esposa; declaração de exercício de atividade rural firmada em 2009; carteira de filiação dos sindicatos dos trabalhadores rurais de feira da mata, datada de 2006; documentos que constam como o endereço do autor a Fazenda Juazeiro, datado de 2008; recibo de entrega de declaração de rendimentos, de 1974; certidão de cartório, constando como herdeiros da Fazenda Juazeiro o recorrente e a sua esposa; comprovante de pagamento de ITR, de 1984, 1985, 1987 e 1988, relativo a Fazenda localizada no Município de Cariranhá/BA; declaração particular emitida pelo Sr. Benito Pereira Neves, informando que conhece pessoalmente o autor, e que este trabalha e reside na Fazenda Juazeiro a 37 anos, em regime de economia familiar, como comodatário.

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serve como início de prova material, o que demonstraria a necessidade de reparo da sentença recorrida, neste ponto.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Os demais documentos juntados pelo autor, em sua quase totalidade, referem-se a período que não corresponde à carência do benefício.

Do outro lado, conforme CNIS anexado aos autos, verifica-se que o autor manteve vínculos empregatícios urbanos, na ocupação de servente de pedreiro nos seguintes períodos: 07/04/1992 a 31/12/1993 com a empresa Empal Empreiteira Auxiliar de Obras Ltda; e de 03/01/1994 a 01/12/1997 com a empresa Ultralimpo Serviços de Locação de Mão-de-obra Empresar, e 04/2000 em aberto com a Secretaria de Educação.

Assim, diante destes contratos de trabalho urbano, e pelo fato do último vínculo de emprego do autor ter sido realizado dentro da carência exigida para que se comprovasse sua qualidade de segurado especial, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pelo autor, seja em regime de economia familiar, seja de forma individual.

Concluo, desta forma, que o autor não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001814-79.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ARMANDO GOMES DE FARIA

ADVOGADO : GO00005852 – WASHINGTON JOAO DE SOUZA
PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 68 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL E ORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de início de prova material da qualidade de segurado especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 17/02/1945, ela completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 144 meses, ou 12 anos, de atividades rurais.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador para o autor e a de serviços domésticos para sua esposa; cópia da sua CTPS, onde consta que o autor manteve vínculo de emprego, no cargo de zelador de cafezal com o Sr. Helvécio Caetano do Nascimento, de 01/06/1974 a 30/11/1987, e também teve um contrato de trabalho, no cargo de caseiro como o Sr. João Batista Gomes Pinto, no período de 02/05/1990 a 09/01/1992; certidão de nascimento de sua filha, constando como sua profissão a de lavrador; declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Silvânia-GO, informando que a filha do autor estudou na Escola Municipal Vitalina Louza, e que a profissão dos pais da aluna era a de lavradores;

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a

todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serve como início de prova material, o que demonstraria a necessidade de reparo da sentença recorrida, neste ponto.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Ocorre que, nestes autos, tanto o autor quanto a testemunha inquirida revelaram que o primeiro, desde 1992, data em que se mudou para a cidade de Anápolis, passou a exercer a profissão de servente de pedreiro. Sem a observância da carência do benefício de 12 anos (1993 a 2005), concluo que o autor mudou-se para a cidade e lá permaneceu por todo o período durante o qual deveria comprovar sua qualidade de segurado especial.

Do outro lado, conforme CNIS anexado aos autos, o autor contribuiu individualmente de 01/2002 a 02/2003, e que atualmente está recebendo o benefício assistencial de amparo ao idoso.

Quanto ao cônjuge do autor vê-se que esta recolheu várias contribuições individuais ao RGPS, e desde 05/04/2011 recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Assim, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pela autor, seja em regime de economia familiar, seja de forma individual.

Concluo, desta forma, que o autor não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002186-28.2011.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE

: CONCEICAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO

: SP00122991 - OCLAIR ZANELI

ADVOGADO

: GO00023016 - RAYMNS FLAVIO ZANELI

ADVOGADO

: SP00149935 - RAYMNS FLAVIO ZANELI

RECD

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS ORAIS FRÁGEIS. INSPEÇÃO JUDICIAL QUE ATESTOU FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. VÍNCULOS URBANOS QUE DESCARACTERIZAM A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo

55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal. Considerando o nascimento da parte autora em 29/03/1949, ela completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 168 meses, ou 14 anos, de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (17.12.2009) ou preenchimento do requisito da idade.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos aptos a constituir início de prova material: certidão de casamento, em que consta a profissão de doméstica para a autora e de lavrador para seu cônjuge; certidão eleitoral emitida pelo TRE em que consta como profissão declarada pela recorrente a de agricultora; declaração emitida pela Prefeitura de Anápolis informando que o marido da autora há vários anos desenvolve atividades laborais rurais; declaração de escola freqüentada pelo filho da autora, informando que na ficha de matrícula do aluno consta como endereço a Fazenda Barreiro do Meio; e carta de concessão de aposentadoria por idade rural percebida pelo esposo da autora.

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serviria, em tese, como início de prova material.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

De outro lado, foi realizada no local em que a autora alegava plantar arroz, milho, uma inspeção judicial, na qual constatou-se que, há muito tempo, nada é plantado no local. Ademais, a própria autora informou que há 12 anos não planta nada em suas terras, com exceção de alguns gêneros alimentícios em uma pequena horta nos fundos de sua residência.

Estas informações, verificadas in locu pelo Juiz condutor do feito na primeira instância, denotam contradição entre o depoimento da autora em juízo e as informações prestadas por ocasião da inspeção.

Assim, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pela autora, seja em regime de economia familiar, seja de forma individual.

Concluo, desta forma, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002275-51.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : FRANCISCA FELIX PEREIRA

ADVOGADO : DF00030008 - FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 72 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova da qualidade de segurada especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 13/06/1941, ela completou o requisito relativo à idade em 1996, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 90 meses, ou 07 anos e 6 meses, de atividades rurais.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento, em que consta a profissão de doméstica para a autora e de agricultor para seu marido; declaração de tempo de exercício de atividade rural, emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais; declarações particulares de que a autora é trabalhadora rural; e carteira de identificação do produtor rural emitida pela SEAGRO.

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serve como início de prova material, o que demonstraria a necessidade, em tese, de reparo da sentença recorrida, neste ponto.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Ocorre que as testemunhas não foram firmes em seus depoimentos, não corroborando o documento juntado (certidão de casamento), para que fosse comprovada a qualidade de segurado especial.

Do outro lado, conforme CNIS anexado aos autos, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Brasília Empresa de Serviços Técnicos nos períodos de 01/07/1987 a 10/04/1988 e de 01/06/1988 a 31/12/1988; e contribuiu individualmente nos seguintes períodos: 10/1993 e 01/1995. Ademais, ainda conforme o CNIS, a autora recebeu benefício de amparo social ao idoso no período de 03/10/2006 a 29/07/2009, e desde 26/08/2009 recebe benefício previdenciário de pensão por morte urbana, em razão do falecimento do seu marido (comerciário).

Considerando o trabalho urbano do cônjuge da autora, ela deveria ter tomado as seguintes providências: (a) a indicação, de maneira clara e precisa, dos locais em que ela trabalhou sozinha exercendo atividades rurais; (b) a apresentação de novos documentos, aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial.

Portanto, a alegação de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia do marido, é totalmente descabida.

Assim, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, haja vista a existência de vínculos urbanos de seu marido, bem como de aposentadoria por invalidez percebida por ele, em razão de um acidente de trabalho sofrido na atividade de industriário. E, da mesma forma, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o trabalho como segurada especial de maneira individual.

Conclui-se, desta forma, que a autora não comprovou a qualidade de segurada. Assim, a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002326-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ANTONIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : GO00013384 - ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 64 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova da qualidade de segurada especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 29/03/1949, ela completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 168 meses, ou 14 anos, de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (22.12.2009) ou preenchimento do requisito da idade.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, supostamente aptos a constituir início de prova material: certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador para o autor e de doméstica para seu cônjuge; contrato de trabalho do recorrente, na profissão de trabalhador rural, nos períodos de 03/05/1971 a 08/03/1974 e 01/08/1975 a 31/01/1985; e declaração particular feita por dono de fazenda, informando que o autor trabalhou como lavrador de 07/12/2003 a 27/01/2010, em suas terras.

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serve como início de prova material, o que demonstraria, em tese, a necessidade de reparo da sentença recorrida, neste ponto.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Ocorre que, a testemunha não foi firme em seu depoimento, não corroborando desta forma, para que fosse comprovada a qualidade de segurado especial.

De outro lado, do CNIS relativo ao autor há registro de vínculos de emprego urbano, bem como contribuições individuais realizadas pelo recorrente. Quanto ao cônjuge do autor, verifica-se que esta manteve contrato de trabalho com a empresa Vicunha S/A no período de 07/11/1985 a 04/1993, e, a partir de 01/03/1994 até os dias atuais recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez urbana. Destaca-se que, esta aposentadoria é referente ao ramo de atividade industriária.

Assim, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pelo autor, seja em regime de economia familiar - visto a existência de inúmeros e contínuos vínculos urbanos e em razão da aposentadoria por invalidez urbana percebida por seu cônjuge – seja de maneira individual.

Conclui-se, desta forma, que o autor não comprovou a qualidade de segurada, devido à ausência de início de prova material válido. Assim, a parte autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício

de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000348-79.2013.4.01.9350

CLASSE : 70990

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

REQTE : CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada originariamente no TRF da 1ª Região, posteriormente remetida a Turma Recursal com o objetivo e rediscussão de matéria que foi objeto de sentença, cujo trânsito em julgado já ocorreu nos autos do processo 2010.35.00.903517-0, que tramitou pela 13ª Vara (JEF Cível) da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

O autor alegou, em síntese, a) o ajuizamento de uma ação de cobrança de expurgos do FGTS; b) a existência de sentença de improcedência dos pedidos feitos naquela ação; c) a necessidade de reavaliação da sentença em questão pelo Poder Judiciário, devido à ocorrência de injustiça; d) a ocorrência de erro na sentença, que justifica a declaração da nulidade de todos os atos posteriores à citação.

Com base nestas alegações, requereu a procedência dos pedidos apresentados na ação para rescindir a sentença proferida naqueles autos e declarar a nulidade de todos os atos posteriores à citação.

II – Voto

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 146-05.2013.01.9350, em voto vencido, apreciei esta questão nos seguintes termos:

Em razão do trânsito em julgado da sentença exequenda e do reconhecimento nela de pretensão contra disposição expressa de lei – no caso, o artigo 32 da Lei 8.213/91, que veda a contagem de tempo concomitante como tempo de serviço ou de contribuição – examino a pertinência deste recurso.

Destaco, inicialmente, o artigo 59 da Lei 9.099/95 que diz que: “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.”

Sendo assim, há de se encontrar no sistema jurídico pátrio a solução para correção de eventuais equívocos em sentenças proferidas no procedimento dos Juizados Especiais Federais que transitaram em julgado.

Para mim, quando a sentença, nas condições referidas no parágrafo anterior, contiver um dos vícios enumerados no artigo 485 do Código de Processo Civil, que autorizam a ação rescisória, a solução a ser aplicada é aquela prevista no artigo 486 do mesmo Código – a sua rescisão como os atos jurídicos em geral – desde que, evidentemente, seja respeitado o prazo de dois anos da ação rescisória.

Para os Juizados Especiais Federais, essa rescisão da sentença transitada em julgado deve ser realizada nos próprios autos, diante da impossibilidade legal de atuação de entes públicos no polo ativo dessas unidades jurisdicionais.

Portanto, reconheço a adequação da medida proposta pela parte recorrente e, por consequência, passo ao exame da sentença exequenda.

Neste caso, entretanto, nem mesmo esta via resta ao autor, pois, evidentemente, a sua pretensão traduz o revolvimento de matéria fática extremamente controvertida e examinada nos autos principais.

Portanto, não havendo previsão legal para o ajuizamento deste incidente perante esta 1ª Turma Recursal, reconheço a inadequação da medida proposta pela parte recorrente e, por consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000818-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : EDITE DA SILVA DIAS

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova da qualidade de segurada especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 02/04/1952, ela completou o requisito relativo à idade em 2007, sendo necessário comprovar, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, 156 meses, ou 13 anos, de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (15.04.2009) ou preenchimento do requisito da idade.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, supostamente aptos a comprovar qualidade de segurada especial da autora: certidão de casamento, em que consta a profissão de doméstica para a autora e de lavrador para seu cônjuge; recibo de salário referente aos serviços prestados pelo marido da autora no Sítio Mimosinha, nos períodos de 07/12/1994 a 07/01/1995 e 07/05/1995 a 07/06/1995.

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serve como início de prova material, o que demonstraria, em tese, a necessidade de reparo da sentença recorrida, neste ponto.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

De outro lado, do CNIS relativo ao cônjuge da autora, há relevantes anotações de trabalho urbano, no ano de 1996 e, posteriormente, de 2001 a 2007, e 2010 a 2011.

Considerando o trabalho urbano do cônjuge da autora, ela deveria ter tomado as seguintes providências: (a) a indicação, de maneira clara e precisa, dos locais em que ela trabalhou sozinha exercendo atividades rurais; (b) a apresentação de novos documentos, aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial.

Portanto, diante da qualidade de trabalhador urbano do marido da autora, a alegação de exercício de atividade

rural, em regime de economia familiar, na companhia do marido, é totalmente descabida. Soma-se a este fato, a circunstância de a parte autora não ter sequer alegado em sua petição inicial os locais e a natureza das atividades por ela desempenhadas na condição de segurada especial.

Assim, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pela autora, seja em regime de economia familiar - visto a existência de inúmeros e contínuos vínculos urbanos de seu marido, seja de maneira individual.

Concluo, desta forma, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000835-20.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001812-70.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701058-4)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : EUNICE PINTO BRANDAO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. EXIGÊNCIA DE PEDIDO JUDICIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ART. 101 DA LEI 8.213/91 E ART. 71 DA LEI 8.212/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade parcial e provisória atestada no laudo médico pericial.

No recurso, o INSS requereu a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese:

a) a capacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais; ilegalidade da exigência de pedido judicial para a cessação do benefício, na medida em que os artigos 71 e 101 da Lei 8.213/91 conferem ao INSS o poder-dever de realizar a revisão dos benefícios deferidos e de proceder a sua cessação, ainda que deferidos na esfera judicial; b) a fixação da DIB quando cessaram as contribuições individuais, uma vez que estas pressupõem a capacidade; c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

A parte autora, representada por advogado constituído, no seu recurso, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando com sua invalidez, condições pessoais e idade avançada.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pelo desprovisionamento do recurso impetrado pelo INSS.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrida incapaz de forma parcial e provisória para o exercício de suas atividades laborativas.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

No caso deste autos, o perito judicial atestou no laudo médico-pericial (folha 41) que a autora apresenta quadro clínico de dor e perda de força muscular em ombro esquerdo, lombalgia com irradiação da dor para membros inferiores, hipertensão arterial, obesidade mórbida e esporão calcâneo. Por fim, conclui que a moléstia gera impossibilidade parcial e provisória para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Não procede o argumento apresentado pela autarquia, no sentido de que a existência de recolhimento de contribuições individuais pressupõe, por si só, a capacidade para o trabalho. Nem mesmo o exercício de trabalho pressupõe a capacidade da parte, conforme entendimento da TNU, já que, mesmo incapaz para o trabalho, diante da ausência do reconhecimento do direito ao benefício, o segurado tem que trabalhar para garantir a subsistência. Por outro lado, também não demonstrou a parte autora, com outros documentos médicos, fatos capazes de infirmar a conclusão pericial, pela incapacidade parcial e provisória, de modo que não há que se falar no deferimento de aposentadoria por invalidez.

A sentença, no entanto, deve ser reformada na parte em que impôs ao INSS a obrigação de realizar pedido nos autos como condição para a revisão ou cancelamento do benefício pago ao recorrido, por duas razões: (a) a primeira se refere à natureza jurídica das prestações previdenciárias, que é de trato sucessivo, que lhes confere o caráter de serem pagas periodicamente e enquanto perdurar a situação fática que ensejou o seu deferimento; (b) a segunda consiste na própria previsão legal para a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, desde que observadas as diretrizes traçadas pela lei.

Portanto, dado que não se contesta a constitucionalidade da disciplina legal relativa à revisão administrativa dos benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91), não obstante os respeitáveis precedentes judiciais em sentido contrário, a reforma da sentença recorrida, nesta parte, é a medida que se impõe.

Trago julgado do TRF-4 tratando exclusivamente do tema:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente.

2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na

emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Embora o acórdão que julgou a ADI 4.357/DF ainda não tenha sido publicado, e no resultado do julgamento, não conste expressamente a declaração da aludida inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, na mensagem do Presidente do STF ao Congresso Nacional, está expressamente consignado o fato em questão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em

atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tinha competência para o exame das causas previdenciárias à época, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, pacificou esta questão (orientação seguida até os dias atuais), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o relator, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e acolheu-os tão somente para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

ERESP 735329 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2008/0236682-5, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento: 13/04/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011

Sendo assim, é improcedente a alegação geral de que os requisitos do benefício somente estariam comprovados na data da juntada do laudo, uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Além do mais, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser examinado, de maneira específica e fundamentada, em cada caso concreto, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos de laudos periciais ou socioeconômicos. Sobre a mora da autarquia na concessão de benefícios previdenciários ou assistências, seu termo inicial deve ser fixado pela sua citação para a causa, nos termos da disciplina do artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme entendimento, consolidado e ainda prevalente, da 3ª Seção do STJ.

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, e que o laudo médico pericial fixou como data mínima do início da incapacidade o dia 24.09.2006, a DIB será coincidente, segundo o entendimento firmado acima, com a data do indeferimento do pedido, ou seja, 10.12.2008.

Diante disto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência de realização de pedido judicial para que a autarquia proceda a revisão do benefício concedido na sentença, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	0016228-12.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MANUELINO BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	:
RECDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT- ATRAVES DA DIRETORIA REGIONAL DE GO/TO
PROCUR	:

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DIREITO SOMENTE À REPETIÇÃO DA DESPESA DE POSTAGEM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de condenação da ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dever de indenizar, a título de danos materiais, em razão de extravio de correspondência, somente no valor da despesa de postagem.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos, *ipsis literis*:

“Ao contrário do que alega a empresa ré, a conduta danosa, o nexo causal e os prejuízos estão comprovados nos autos. A indenização integral pelos danos materiais é, portanto, devida.

No caso, ficou consignado na sentença recorrida que o autor juntou aos autos o comprovante do envio de correspondência. Assim, foi cumprido o disposto no art. 333, I, do CPC.

O fato de o comprovante de envio do SEDEX estar parcialmente ilegível não afasta, por si só, o direito da parte autora. É que a ré tem em seus registros informatizados os dados necessários para a extração de uma segunda via do referido comprovante, bem como para a apuração do valor dos bens enviados via SEDEX.”

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Neste caso concreto, todavia, não há pedido da parte autora para condenação da parte recorrente na obrigação de pagar indenização por danos morais.

E, em relação aos danos materiais, conforme o entendimento jurisprudencial dominante na TNU, permanece a necessidade de exame da matéria sob o prisma da distribuição do ônus da prova.

Neste caso concreto, vislumbro que a parte autora não se desincumbiu do dever processual de demonstrar o efetivo valor do prejuízo material por ela experimentado pelo extravio da correspondência postada, uma vez que somente houve a alegação de existência de declaração do conteúdo da correspondência quando da postagem, mas o comprovante desta alegação, apresentado em audiência, tratou-se de documento ilegível.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017373-35.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO
- DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : CICERO JORGE BEZERRA LIMA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Isso porque a pretensão deduzida contempla pedido de condenação em obrigação de não

fazer futuros descontos a título de contribuição previdenciária, sendo certo que a referida tutela condenatória, em sendo acolhida, deverá ser dirigida ao ente ao qual se encontra vinculado o autor. Por tais razões, rejeito a preliminar.

4. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

6. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

7. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

8. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

9. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

10. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

11. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

12. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

14. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0017610-69.2012.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO	
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: GO00010682 - ASSIR BARBOSA DA SILVA
RECDO	: LUCIANO BARBOSA RODRIGUES
PROCUR	:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR E DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, SOMENTE SE COMPROVADO O DEFEITO NO SERVIÇO QUE ACARRETE O DANO. ATRASO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS NA ENTREGA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que julgou procedente pedido de condenação no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de atraso de 5 (cinco) dias úteis na entrega de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a ausência de prejuízo moral causado pela ECT ao recorrido, passível de indenização; b) a postagem na modalidade econômica, sem declaração de valor; c) o descabimento da condenação no montante fixado sem a demonstração do sofrimento vivenciado pelo recorrido; d) a exorbitância do valor dos danos morais; e) a necessidade de deferimento dos privilégios atinentes à Fazenda Pública (pagamento por precatório, em caso de condenação, prazos em dobro, isenção de custas e do depósito recursal).

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência de atraso na prestação do serviço, pois a correspondência PB836653690BR não chegou ao destino nas condições contratadas.

Portanto, necessário destacar o seguinte fato: o autor postou a encomenda em questão em 12/03/2012. A previsão para entrega era de 5 (cinco) dias úteis, mais o dia da postagem. Sendo assim, o objeto postado deveria ter sido entregue em 19/03/2012. Ocorrendo a entrega em 26/03/2012, conclui-se que a correspondência foi entregue em 10 (dez) dias úteis, e não em 5 (cinco), conforme contratado.

Neste caso concreto, verifico que não houve, quando da postagem, declaração do conteúdo das mercadorias postadas, conforme se pode depreender do comprovante carregado aos autos. Ao contrário disto, embora o autor alegue que o conteúdo da correspondência tratava-se de um eletrônico vendido em site de anúncios pela rede mundial de computadores, optou pelo tipo de envio mais barato e, via de consequência, menos seguro.

Diante da ausência de declaração do conteúdo, concluo que, no que toca aos danos materiais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo experimentado pelo atraso na entrega dos bens, a não ser pelo valor da despesa de postagem. Ainda assim, ressaltando que o presente caso cuida de hipótese de atraso, e não de extravio da correspondência. Sendo assim, a sentença recorrida não merece reparos, neste tópico.

No mesmo sentido, diante da já mencionada ausência de declaração do conteúdo, concluo que, no que toca aos danos morais, necessária a análise do que foi decidido na sentença recorrida, à luz do já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU, no sentido de que a correspondente indenização pode ser fixada, diante do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de valor.

No entanto, chama a atenção, neste feito, como já dito nas linhas anteriores, o fato de que não se está diante do extravio da correspondência, mas de atraso de na entrega dos bens postados.

Acaso se tratasse do extravio, presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito (falha inconteste na prestação do serviço), sem dúvida nasceria o direito à indenização.

Mas, não se tratando de erro elementar cometido pelos Correios, a solução para a questão necessariamente passa pela análise da prova do dano moral experimentado. A parte autora, além de não ter declarado o conteúdo da correspondência, não produziu prova relevantes dos fatos por ela indicados como ensejadores do dever de indenizar.

Salta ainda aos olhos o fato de que a mensagem registrada no sítio de anúncios, noticiando a desistência da suposta compra, data exatamente do dia em que a mercadoria foi entregue, 26/03/2013. No mesmo sentido, o registro da má qualificação do autor (supostamente feito pelo comprador do produto não entregue no prazo) no aludido sítio de anúncios, ocorreu no dia em que a entrega foi efetivada.

Ao recorrido cumpria o ônus de demonstrar que, efetivamente, o conteúdo da correspondência tratava-se do objeto vendido no sítio de anúncios, fato não verificado nesta ação. Além disso, os fatos citados no parágrafo anterior comprometem o início de prova produzido nos autos e sugerem, ao contrário da tese autoral, a inoccorrência do dano moral alegado.

Por fim, reformo a sentença recorrida, para reconhecer a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública aos Correios, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

Há jurisprudência pacífica no âmbito do TRF da 4ª Região, no sentido de que a equiparação dos correios à Fazenda Pública, conforme prevista no Decreto-Lei 509/1969, não alcança a necessidade de aplicação dos juros e correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE. Em que pese o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de empresa pública, não se aplicando, em relação aos juros de mora, os privilégios albergados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRF4 5000413-76.2011.404.7118, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 22/03/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para excluir a condenação a título de indenização por danos morais e reconhecer a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública aos Correios, no que toca à impossibilidade de confissão quanto à matéria fática, mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem sucumbência, diante do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0021410-42.2011.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO : - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: GO00010682 - ASSIR BARBOSA DA SILVA
RECDO	: GUSTAVO JAIME DE SOUZA
PROCUR	:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO COM OUTROS DOCUMENTOS. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DECLARAÇÃO DE VALOR NO ATO DA POSTAGEM. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação no dever de indenizar, a título de danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a disponibilização, por parte da recorrente, de serviço postal com valor declarado, que oferece segurança para o usuário, serviço este que não foi contratado pelo recorrido; b) a impossibilidade de indenização de valores ignorados, decorrentes de correspondência extraviada, por força do previsto na Lei 6538/78; c) a presunção de que, se o recorrido não contratou o serviço de declaração de valor, o conteúdo extraviado não tinha valor pecuniário; d) a ausência de prova da ocorrência de dano moral, mas apenas de dissabor pelo extravio do objeto postado; e) a exorbitância do valor da condenação.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência de falha no serviço, pois a correspondência RA150324143HK não chegou ao destino nas condições contratadas.

Por outro lado, verifico que, no que toca aos danos materiais, não houve, quando da postagem, declaração do valor das mercadorias postadas.

Não obstante este fato, é possível depreender com cristalina certeza, da análise dos demais documentos juntados, o valor do prejuízo material experimentado pelo recorrido. É que a fatura do cartão de crédito juntada aos autos contempla uma única compra em dólares, exatamente no valor da mercadoria enviada da China, qual seja, U\$144,33. Este mesmo valor está estampado no documento emitido no país de origem, intitulado “Invoice 1001535426”, contemplando a descrição “Cell Phone H3000” e o mesmo valor em dólares, além do endereço do recorrido.

Sendo assim, diante da comprovação do conteúdo por outros documentos, que não a declaração específica no ato da postagem, concluo que a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo material experimentado pelo extravio do bem. Mantenho a sentença recorrida quanto a este ponto.

No que toca aos danos morais, de igual modo, a sentença recorrida não carece de reparos, quanto à possibilidade de sua fixação. O já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU é no sentido de que a correspondente indenização pode ser fixada, como decorrência exclusiva do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de conteúdo/valor.

Estando presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, já que restou incontroverso o extravio, nasce o direito à indenização. Sendo assim, tratando-se de erro elementar cometido pelos Correios a sentença deve ser mantida, no que toca à possibilidade de ser imposta a indenização decorrente dos danos morais verificados, bem como no que se refere ao valor fixado (um salário mínimo), que se mostra adequado para o caso concreto ora examinado.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

Há jurisprudência pacífica no âmbito do TRF da 4ª Região, no sentido de que a equiparação dos correios à Fazenda Pública, conforme prevista no Decreto-Lei 509/1969, não alcança a necessidade de aplicação dos juros e correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE. Em que pese o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de empresa pública, não se aplicando, em relação aos juros de mora, os privilégios albergados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRF4 5000413-76.2011.404.7118, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 22/03/2012)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida por estes e seus próprios

fundamentos.

Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0000218-89.2013.4.01.9350
OBJETO	: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LEANDRO TEODORO DE SIQUEIRA NUNES
PROCUR	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. PRECLUSÃO DOS MEIOS IMPUGNATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de pretensão recursal apresentada contra decisão que, no Processo 29272-35.2009.4.01.3500, indeferiu o pedido feito pelo INSS para suspensão do pagamento da RPV expedida.

O recorrente alegou, em síntese, a existência de erro nos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, pela inobservância do previsto na Lei 11.960/2009, conforme deferido no acórdão transitado em julgado.

Com base nessas alegações, requereu: a) a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o pagamento da RPV expedida com base na conta elaborada pelo setor de cálculos e, b) o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que indeferiu a impugnação dos cálculos homologados.

A liminar, neste agravo, foi deferida para suspender a expedição da RPV.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

II - Voto

A controvérsia neste recurso refere-se à necessidade de aplicação, aos cálculos de liquidação, do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Em inúmeros casos julgados nesta turma Recursal, nos quais a sentença/acórdão determinou a aplicação de índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, os recursos apresentados pelo INSS têm sido desprovidos, pelo fato de esta irresignação específica da autarquia previdenciária não encontrar amparo no ordenamento jurídico.

Isto pelo fato de o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ter sido declarado inconstitucional pelo STF.

No julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, o STF declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Os cálculos apresentados pela Contadoria, neste caso, registraram a incidência de taxa mensal de juros de 1% em todo o período, ou seja, desde a competência de 04/2009 até o final, não observando, portanto, os parâmetros fixados no acórdão.

Ato contínuo, estes cálculos foram homologados pelo juízo e a RPV foi expedida sobre este valor. O agravante se insurgiu quanto a este fato e sobreveio a decisão agravada, nos seguintes termos:

“O INSS, devidamente intimado dos cálculos elaborados pela Secretaria, requereu, em 06/11/2012, a dilação do prazo para manifestação. Deferida a prorrogação, a autarquia deixou transcorrer o prazo de intimação, sem apresentar qualquer resposta, razão pela qual, indefiro o pedido requerido por preclusão dos meios impugnatórios, mantendo a RPV expedida no presente feito.”

A liminar foi deferida, em razão do fato de que, neste caso concreto, apesar da declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, o acórdão (com trânsito em julgado) determinou expressamente a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. No entanto, ainda que subsista dúvida em relação à matéria de fundo discutida neste agravo, há uma relevante questão formal a ser levada em consideração para o deslinde da questão posta neste recurso.

Trata-se da circunstância de o INSS, em vários casos trazidos a julgamento nesta Turma, “aguardar” a preclusão do direito de impugnar os cálculos, para então se insurgir contra as contas de liquidação homologadas pelo Juízo.

Não raro, os agravos de instrumento têm sido interpostos quando a RPV já está expedida, ou mesmo paga. Esta atuação temerária traz prejuízo aos segurados, atrasa a entrega da prestação jurisdicional e não coaduna com os princípios aplicáveis aos Juizados Especiais Federais.

Neste caso concreto, conforme salientado na decisão agravada, o INSS, devidamente intimado dos cálculos elaborados pela Secretaria, requereu, em 06/11/2012, a dilação do prazo para manifestação. Deferida a prorrogação pelo juízo dos autos originários, a autarquia deixou transcorrer o prazo de intimação, sem apresentar qualquer resposta, razão pela qual teve indeferido o seu pedido de suspensão da RPV, em razão da preclusão dos meios impugnatórios.

Desta forma, tendo havido a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, CASSO A LIMINAR anteriormente deferida neste agravo e mantenho a decisão agravada por estes e por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027934-55.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LINERIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024566 - LARISSA ABDALLA

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 35 ANOS).

2. Grupo familiar: a recorrida e seu companheiro (44 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria, feita de alvenaria, rebocada, pintada, forrada parcialmente, localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica.

4. Perícia Médica: é portadora de oligofrenia leve. Concluiu o perito pela existência de incapacidade parcial e definitiva.

5. Renda familiar: um salário mínimo, proveniente da quota parte do benefício de pensão por morte percebido pelo companheiro da recorrida.

6. Sentença: parcialmente procedente, tendo fixado a DIB na data da propositura da ação.

7. Recurso: alega o INSS que a autora não faz jus ao benefício em questão, pois é portadora somente de incapacidade parcial. Sustenta que a renda familiar é superior ao limite legal. Requer a fixação da DIB na data da sentença, haja vista que nessa data é que foram confirmados os requisitos legais.

8. O Ministério Público Federal exarou parecer em primeira instância pela procedência do pedido.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 35 ANOS. PORTADORA DE OLIGOFRENIA LEVE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RESIDUAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acrescem.

3. O pleito autoral foi julgado procedente ao fundamento de que a incapacidade e a miserabilidade restaram comprovadas.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. Nota-se, portanto, ser equivocada a tese da autarquia de que para a concessão do benefício em foco seria necessária incapacidade total, para toda e qualquer sorte de atividade laborativa. O conceito de “impedimento por

longo prazo” não se confunde com o de incapacidade para o trabalho. O fato de o postulante ao benefício estar apenas parcialmente incapacitado para o trabalho, não importa, necessariamente, que ele esteja apto para desenvolver atividade geradora de renda. Em outras palavras, mesmo estando o indivíduo parcialmente incapacitado, inúmeros outros obstáculos podem concorrer para que aquela “incapacidade parcial” se transmude em verdadeira incapacidade total, como, a baixa escolaridade, a falta de qualificação profissional, o condicionamento social etc.

7. No caso dos autos o laudo médico pericial atesta que a recorrida é portadora de oligofrenia leve, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade parcial e definitiva. Ponderou o perito que a recorrida não consegue desenvolver trabalhos intelectualizados, planejados, articulados em várias etapas, que envolvem estudo, leitura, escrita, mas muitos outros trabalhos seriam possíveis.

8. Todavia, pelo que se extrai do laudo socioeconômico, se trata de pessoa limitada, que nunca exerceu atividade remunerada, possivelmente em vista da deficiência de que é portadora, associada às demais condições educacionais, financeiras e sociais. Vê-se portanto, que a sentença nesse ponto foi correta, não havendo de se cogitar de reforma.

9. Quanto ao termo inicial do benefício, da mesma sorte, não vejo motivo para alterá-lo, uma vez que ao tempo do ajuizamento da ação todos os requisitos necessários à concessão do benefício já estavam presentes.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Condeno a recorrente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	0030262-55.2011.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA DA CONCEICAO VAZ
PROCUR	:

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. DANO MATERIAL. NA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR/CONTEÚDO, DEVIDA SOMENTE A DESPESA POSTAL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DECLARAÇÃO DE VALOR NO ATO DA POSTAGEM. VALOR DESPROPORCIONAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação no dever de indenizar, a título de danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a necessidade de deferimento, para a parte recorrente, dos privilégios da Fazenda Pública; b) a ausência de prova da configuração do dano moral; c) a exorbitância da quantia fixada a título de danos morais.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra

forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência de falha no serviço, pois a correspondência RE19768115BR não chegou ao destino nas condições contratadas.

Por outro lado, no que toca aos danos materiais, não houve, quando da postagem, declaração do valor das mercadorias postadas. Sendo assim, diante da ausência de comprovação do conteúdo por outros documentos, que não a declaração específica no ato da postagem, concluo que a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo material experimentado pelo extravio do bem, a não ser pelo valor das despesas postais. Mantenho a sentença recorrida quanto a este ponto, para que seja restituído à parte autora as despesas postais, no valor de R\$38,00.

No que toca aos danos morais, de igual modo, a sentença recorrida não carece de reparos, quanto à possibilidade de sua fixação. O já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU é no sentido de que a correspondente indenização pode ser fixada, como decorrência exclusiva do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de conteúdo/valor.

Estando presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, já que restou incontroverso o extravio, nasce o direito à indenização. Sendo assim, tratando-se de erro elementar cometido pelos Correios a sentença deve ser mantida, no que toca à possibilidade de ser imposta a indenização decorrente dos danos morais verificados.

No entanto, diante da ausência de prova do conteúdo da correspondência, fato que poderia determinar a fixação desta indenização em patamares maiores, a valor imputado a parte ré a este título deve corresponder ao reparo somente em decorrência do extravio em si, como falha na prestação do serviço. Desta forma, entendo por bem reformar a sentença para fixar a indenização por danos morais em R\$3.000,00, valor que se mostra adequado para o caso concreto ora examinado.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

Há jurisprudência pacífica no âmbito do TRF da 4ª Região, no sentido de que a equiparação dos correios à Fazenda Pública, conforme prevista no Decreto-Lei 509/1969, não alcança a necessidade de aplicação dos juros e correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE. Em que pese o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de empresa pública, não se aplicando, em relação aos juros de mora, os privilégios albergados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRF4 5000413-76.2011.404.7118, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 22/03/2012)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para fixar a indenização por danos morais em R\$3.000,00, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos em relação aos demais pontos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0030711-13.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: LEONIDAS FERREIRA AMORIM
ADVOGADO	: GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRATANDO-SE DE REVISÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, É INAPLICÁVEL O ART. 103, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA CASSADA.

CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS PELA AUTARQUIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto desta ação.

No recurso, a parte recorrente alegou a necessidade de readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, pois considera que não tem sido respeitado o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 103, da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

O aludido dispositivo legal trata tão somente do direito à revisão do ato que concede o benefício.

A norma é clara ao definir somente um caso de aplicação do instituto da decadência: casos de revisão de ato concessivo de benefícios, cujo prazo decadencial inicia-se do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação que se deseja revisar (primeira hipótese) ou da decisão que indeferiu o pedido de revisão (segunda hipótese).

Neste caso, a revisão pleiteada não se refere ao ato concessório. A concessão do benefício se materializa com a definição do salário de benefício. Este, por sua vez, decorre da composição da média aritmética dos salários de contribuição, selecionados em determinado período.

Partindo desta premissa, todos os pedidos revisionais que forem posteriores ao exercício matemático de aferição da renda mensal inicial, como é o caso dos presentes autos, não se enquadram na hipótese prevista no art. 103 da lei 8.213/91, acima citado.

O autor pretende, de fato, readequar a renda mensal do benefício pela aplicação de índices diferentes dos que são utilizados oficialmente pela autarquia, situação que demonstra, nitidamente, não se tratar de revisão do ato concessório do benefício.

Desta forma, afastado a incidência da norma prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/1991 a esta hipótese e, por consequência, reformo a sentença recorrida no que diz respeito ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.

Examino, pois, se estão presentes os requisitos para o julgamento direto da causa por esta 1ª Turma Recursal. Sobre o tema, o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Neste caso concreto, o julgamento direto desta ação nesta 1ª Turma Recursal mostra-se adequado, por duas razões: (a) não remanescem dúvidas a serem dirimidas quanto à matéria de fato; e (b) a controvérsia restringe-se à verificação quanto à ilegalidade dos índices aplicados pela autarquia aos benefícios previdenciários por ela mantidos.

Sendo assim passo ao exame da matéria de fundo.

Há duas razões para o desprovimento deste recurso: uma de natureza econômica e outra jurídica.

Do ponto de vista econômico, o argumento da parte recorrente, no sentido de que os índices aplicados para reajustamento dos benefícios (atualmente o INPC) não refletem a desvalorização da moeda, não encontra substrato nos autos e tampouco na realidade econômica do País.

Índice que leva em consideração a realidade econômica das famílias que ganham de um a cinco salários mínimos, o INPC reflete, sim, a realidade dos segurados da Previdência Social, pois os valores dos benefícios previdenciários recebidos por estes estão na faixa de renda investigada.

Juridicamente, também, não se sustenta a tese da parte recorrente, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a aplicação do INPC para corrigir os benefícios previdenciários não fere a garantida constitucional da preservação dos valores dos benefícios previdenciários.

Sendo assim, CASSO A SENTENÇA recorrida para afastar a decadência do direito, e estando a causa madura para julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, quanto à matéria de fundo, julgando improcedente o pedido de revisão.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CASSAR A SENTENÇA, e, quanto à matéria de fundo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032015-47.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : LECI JESUS DE OLIVIERA CRUZ
ADVOGADO : GO00018580 - ZANIGREY EZEQUIEL FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. MERA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO DA TERRA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Leci Jesus de Oliveira Cruz contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.

2. Alega, em síntese, que os depoimentos testemunhais confirmaram o trabalho rurícola, não sendo motivo para o afastamento da condição rural o fato de não apresentar traços físicos típicos da atividade campesina; aduz que o fato do marido possuir vínculo urbano não descaracteriza sua condição de segurada especial, já que ele sempre a ajudou na lida rural aos finais de semana, além de voltar para a fazenda todos os dias no final da jornada de trabalho; que o registro de vínculo laboral na empresa de autopeças foi feito pela filha com o intuito de ajudá-la para obtenção de benefício previdenciário, já que não mora na cidade e tampouco exerceu atividade urbana durante toda sua vida.

3. Carência: completou 55 anos em 30/07/2009. Exigência: 168 meses (14 anos), portanto de julho/1995 a julho/2009.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. No caso sob exame, embora a recorrente alegue que sempre trabalhou em regime de economia familiar, constata-se da documentação acostada a ausência de comprovação do exercício de atividade rurícola de subsistência pelo período previsto em lei, sobretudo considerando sua extemporaneidade. As certidões de casamento e nascimento da filha informam a ocupação de "lavrador" e "fazendeiro" do esposo, respectivamente, sendo datadas de 1976 e 1977; os ITRs, guias de contribuição sindical e certidão de registro de imóveis confirmam a propriedade rural (Fazenda Fala Verdade) em nome da recorrente, localizada no município de Edealina, com área de 24 ha (vinte e quatro hectares). Contudo, a mera propriedade rural não enseja a presunção de exploração da terra em regime de economia familiar, sendo imprescindível a apresentação de prova material idônea, de cujo ônus a recorrente não se desincumbiu.

7. Destaque-se que, a despeito da filiação ao sindicato rural em 20/04/2004, durante o período de carência, a fragilidade da prova, aliada à inconsistência das informações da recorrente, que ora alega que o marido, mesmo trabalhando na cidade, voltava para casa todos os dias e a auxiliava no trabalho na roça nos finais de semana, ora apresenta declaração informando separação de fato há cerca de 20 anos, inviabilizam o reconhecimento da qualidade de segurada especial, razão pela qual a percepção do julgador monocrático frente à parte e suas testemunhas, relativamente à ausência de prova, deve ser privilegiada.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0033991-55.2012.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EVALDO FERREIRA RIO
ADVOGADO	: - FERNANDA THEODORO BENFICA (DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RETENÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA NOTA FISCAL. SEPARAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA EM DUAS UNIDADES, POR CULPA DOS CORREIOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, SE COMPROVADO O DEFEITO NO SERVIÇO QUE ACARRETE O DANO. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora - representada pela DPU - contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação no dever de indenizar, em razão de extravio de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) o envio da nota fiscal pelo recorrente, tanto que uma parte da encomenda chegou ao destino; b) a separação da encomenda em duas embalagens, por orientação dos prepostos dos Correios; c) a ausência de orientação, pela prestadora dos serviços, de que o recorrente deveria ter tirado uma cópia da NF pra juntar na outra embalagem; d) a previsão, pela Resolução 30/248 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16/04/1985, de que é necessário promover o acesso dos consumidores à informação; e) a ocorrência de falha do serviço, consistente na ausência de prestação de informação a pessoa hipossuficiente; f) a apreensão do bem enviado, em decorrência da logística empregada pelo prestador do serviço; g) a ausência de alerta de que os bens não seriam fiscalizados em conjunto; h) a necessidade de fixação de danos materiais e morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência do extravio, pois a correspondência PB989491047BR não chegou ao destino nas condições contratadas.

Assim, é necessário examinar, inicialmente, a alegação da prestadora de serviços, no sentido de que o extravio ocorrera por culpa exclusiva do remetente.

Verifico, no entanto, que este argumento não merece prosperar, diante do fato de que a mercadoria enviada foi separada em duas embalagens, para atender a regras dos Correios quanto ao tamanho e peso das correspondências, sem que nenhuma advertência tenha sido feita ao remetente quanto à possibilidade de fiscalização das duas embalagens em separado – situação que poderia, como se mostrou no caso concreto, acarretar a retenção de um dos pacotes.

Neste caso concreto, verifico que houve, quando da postagem, declaração do valor das mercadorias remetidas, conforme se pode depreender do comprovante carreado aos autos. Desta forma, se a jurisprudência dominante permite a condenação no dever de indenizar, mesmo diante da ausência de declaração do valor do conteúdo postado, com mais razão ainda é possível chegar a esta conclusão, quando houve por parte do usuário do serviço, o cuidado no sentido de declarar o valor das mercadorias enviadas.

Nesta linha, concluo que, no que toca aos danos materiais, a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo experimentado pelo extravio dos bens. Dou provimento ao recurso para condenar a recorrida na obrigação de reparar os danos materiais no valor correspondente a R\$1.351,00 (valor do bem extraviado, conforme declaração no ato da postagem), além da despesa de postagem R\$135,91.

Embora parte do conteúdo postado tenha sido entregue (caixas de som), vejo por bem fixar a indenização no valor total declarado, pois o principal (aparelho de som) foi retido pela Receita Estadual.

No que toca aos danos morais, também é necessária a análise do que foi decidido na sentença recorrida, à luz do já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU. Como já dito, a correspondente indenização por danos morais pode ser fixada, diante do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de valor. Neste caso concreto, com mais razão, diante da declaração de valor das mercadorias postadas, no valor de R\$1.351,00.

Presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito (falha inconteste na prestação do serviço), sem dúvida nasce o direito à indenização. Tratando-se de erro elementar cometido pelos Correios, necessário a fixação de indenização decorrente dos danos morais experimentados pela parte recorrida, cujo montante fixo em R\$3.000,00. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) R\$1.351,00 a título de danos materiais, pelo extravio das mercadorias extraviadas, somados às despesas postais no valor de R\$135,91, todos os valores corrigidos pela taxa SELIC, a partir da citação, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

b) R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

c) na obrigação de fazer os cálculos das parcelas enumeradas nos itens "a" e "b", no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Sem sucumbência, diante do provimento do recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0039843-65.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GESMARIA CLEMENTE PIRES

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL EM PARTE DO PERÍODO. DECRETO N. 83.080/79. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE PROVA. TEMPO COMUM. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gesmaria Clemente Pires contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de períodos de labor em condições especiais acrescidos do fator legal.

2. Alega, em síntese, que o tempo total de trabalho especial efetivamente comprovado nos autos atinge 14 anos e 1 mês, sendo que acrescido do fator 1,4 e somado ao tempo comum (7 anos e 20 dias) perfaz o total de 26 anos e 6 meses; transcreve julgados e pugna pela reforma da sentença, com o julgamento de procedência do pedido, ou não sendo o caso, pela anulação da sentença a fim de realização de perícia com especialista em medicina do trabalho e preenchimento do PPP por órgão competente.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece reparo, em parte.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela anexa ao referido decreto.

7. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão do Decreto n. 83.080/79. Assim,

de acordo com o Anexo II, 2.1.3 do referido decreto, os enfermeiros expostos aos agentes nocivos descritos no código 1.3.0 do Anexo I (agentes biológicos) - poderiam se aposentar em 25 anos, dado o caráter especial da atividade.

9. No caso sob exame, as cópias da CTPS e demais documentos de registro de empregado colacionados aos autos, assim como alguns Perfis Profissiográficos Previdenciários, confirmam o desempenho da atividade de "Atendente/Técnica em enfermagem" nos seguintes períodos: 03/07/1978 a 21/05/1979, 20/05/1979 a 03/06/1983, 01/12/1988 a 30/06/1990, 01/09/1989 a 30/04/1993 e 15/07/1992 a 11/09/1994, os quais devem ser considerados especiais por enquadramento profissional e acrescidos do fator 1,2.

10. Quanto aos demais períodos em que a recorrente trabalhou como "técnica em enfermagem" (01/06/1996 a 17/02/1997 e 01/12/2001 a 21/11/2008) não se pode realizar o cômputo diferenciado, já que consoante exposição supra, a prova técnica pericial tornou-se imprescindível após a Lei n. 9.032/95, sendo que in casu não há nos autos comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por prova idônea.

11. Desse modo, são os seguintes os períodos de atividade comum: 05/10/1983 a 03/11/1983, 01/06/1996 a 17/02/1997, 01/02/2001 a 31/07/2001, 01/12/2001 a 21/11/2008, 01/04/1985 a 30/01/1987 e 01/03/1987 a 30/11/1987.

12. Assim, somando os períodos de atividade comum e especial, já acrescidos do fator legal, tem-se o total de 25 anos e 10 meses de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício com proventos integrais. Passo, pois, à apreciação do pedido de concessão do benefício com proventos proporcionais.

13. O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20 dispõe que: "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento".

14. De acordo com a Emenda Constitucional n. 20 (promulgada e publicada no DOU de 16/12/1998) é necessário o cumprimento do requisito idade, o tempo mínimo de 25 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 40% do tempo que faltava para atingir 25 anos em 16/12/1998 para o alcance do tempo de serviço para aposentadoria proporcional.

15. A idade de 48 anos foi alcançada em 05/10/2002. Como a recorrente havia contribuído por 18 anos, 4 meses e 9 dias em 16/12/1998, faltavam 6 anos, 7 meses e 21 dias para atingir o tempo mínimo de 25 anos. Para completar o tempo necessário para a percepção do benefício com proventos proporcionais, a autora teria que cumprir esse tempo e atender ao pedágio de 40% previsto na Emenda, ou seja, deveria contribuir por mais 2 anos, 7 meses e 26 dias. Assim, a recorrente deveria comprovar um total de 9 anos, 3 meses e 17 dias, posteriores à EC n. 20.

16. Analisando os autos, nota-se que de 17/12/1998 a 21/11/2008 (DER), ela contribuiu por 7 anos, 5 meses e 17 dias, o que indica a falta de cumprimento do requisito temporal previsto na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum (03/07/1978 a 21/05/1979, 20/05/1979 a 03/06/1983, 01/12/1988 a 30/06/1990, 01/09/1989 a 30/04/1993 e 15/07/1992 a 11/09/1994), procedendo-se a competente averbação para os fins de direito.

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0046062-31.2008.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO	: GO00010682 - ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: JULIO CESAR FRAUZINO DA SILVA
PROCUR	:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DIREITO SOMENTE À REPETIÇÃO DA DESPESA DE POSTAGEM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 302 DO CPC AOS CORREIOS, DIANTE DA EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DECLARAÇÃO DE VALOR NO ATO DA POSTAGEM. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação no dever de indenizar, a título de danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a existência de dúvida quanto à vinculação dos comprovantes de despesas apresentados e o atraso na entrega do objeto; b) a necessidade de existência de alguma tolerância quanto aos atrasos, diante da enorme quantidade de correspondências entregues diariamente pela recorrente; c) a ausência de declaração de conteúdo, fato que impede a condenação em danos materiais, a não ser pelas taxas postais; e d) a ausência de demonstração do dano moral, além da exorbitância do valor fixado a título de indenização em decorrência deste dano.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência de falha no serviço, pois a correspondência RC370842200BR não chegou ao destino nas condições contratadas.

Por outro lado, verifico que, no que toca aos danos materiais, não houve, quando da postagem, declaração do valor das mercadorias postadas.

Não é possível depreender, dos demais documentos juntados, com cristalina certeza, o valor do prejuízo material experimentado pela recorrida.

Não havendo a certeza do conteúdo postado, os demais fatos alegados restam incomprovados. Condenar com base em indícios seria dar azo ao cometimento de injustiça. Sendo assim, diante da ausência de declaração do conteúdo, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo experimentado pelo extravio dos bens, a não ser pelo valor da despesa de postagem, que lhe deve ser restituído.

A aplicação aos Correios, da confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 302 do CPC, é inviável neste caso, diante da extensão a esta empresa pública, das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Reformo a sentença recorrida, portanto, para fixar os danos materiais somente na obrigação de restituir o valor da despesa de postagem (R\$4,00).

No que toca aos danos morais, no entanto, a sentença recorrida não carece de reparos, quanto à possibilidade de

fixação. O já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU é no sentido de que a correspondente indenização pode ser fixada, como decorrência exclusiva do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de conteúdo/valor.

Estando presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, já que restou incontroverso o extravio, nasce o direito à indenização. Sendo assim, tratando-se de erro elementar cometido pelos Correios a sentença deve ser mantida, no que toca à possibilidade de ser imposta a indenização decorrente dos danos morais verificados, bem como no que se refere ao valor fixado (R\$2.000,00) que se mostra adequado para o caso concreto ora examinado.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

Há jurisprudência pacífica no âmbito do TRf da 4ª Região, no sentido de que a equiparação dos correios à Fazenda Pública, conforme prevista no Decreto-Lei 509/1969, não alcança a necessidade de aplicação dos juros e correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE. Em que pese o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de empresa pública, não se aplicando, em relação aos juros de mora, os privilégios albergados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRF4 5000413-76.2011.404.7118, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 22/03/2012)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada somente para restringir a condenação da ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que se refere ao pagamento da indenização por danos materiais, na restituição das despesas postais efetuadas (R\$4,00), corrigidos pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

Deverá ainda fazer os cálculos das parcelas a que foi condenada na sentença e neste acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Mantenho a sentença recorrida, nos demais termos.

Sem sucumbência, diante do parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004672-08.2013.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO
- DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : ANGELA MARIA AGUIAR CIPRIANO

ADVOGADO : GO00013575 - EDJAM BRITO DE SA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que “Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.
5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".
6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".
7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.
8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.
9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".
10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.
11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.
12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0047647-21.2008.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: DASSAEVY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ
RECDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCUR	:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DIREITO SOMENTE À REPETIÇÃO DA DESPESA DE POSTAGEM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DECLARAÇÃO DE VALOR NO ATO DA POSTAGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dever de indenizar, a título de danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou, como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a)

a inclusão, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 3º, caput, da atividade de prestação de serviço no conceito de serviço prestado ao consumidor; b) a existência de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço; c) a comprovação, por parte do autor, da postagem de produtos que jamais chegaram ao destino; d) a caracterização do defeito na prestação do serviço; e) a existência de responsabilidade por força do risco inerente à atividade da Empresa de Correios e Telégrafos, não configurando excludente ao caso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência de falha no serviço, pois a correspondência CK124399245FR não chegou ao destino nas condições contratadas.

Por outro lado, no que toca aos danos materiais, não houve, quando da postagem, declaração do valor das mercadorias postadas, conforme se pode depreender do campo “12” do formulário preenchido quando do envio, que ficou em branco.

Tampouco a descrição dos bens é prova suficiente a demonstrar o valor do prejuízo material experimentado pelo autor, pois foi feita de maneira demasiadamente resumida: “3 aparelhs PS2, 4 manetes PS2, 3 T.shisrt, 1 cam”.

Não é possível depreender, desta sumária descrição, a individualização ou o estado de conservação dos bens postados. Sendo assim, diante da ausência de declaração do valor, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo experimentado pelo extravio dos bens, a não ser pelo valor da despesa de postagem, que lhe deveria ser restituído, mas não foi pleiteado nesta ação.

No que toca aos danos morais, no entanto, a sentença recorrida carece de reforma, diante do já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU, no sentido de que a correspondente indenização pode ser fixada, diante do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de valor.

Estando presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, já que restou incontroverso o extravio, nasce o direito à indenização.

Sendo assim, tratando-se de erro elementar cometido pelos Correios a sentença deve ser reformada para que o réu seja condenado a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que estes já estão incluídos no índice aplicado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

b) na obrigação de fazer os cálculos da parcela enumerada nos itens “a”, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do acórdão.

Sem sucumbência, diante do parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0048050-82.2011.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: GO00010682 - ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: DIVINA ARANTES LELIS
PROCUR	: GO00017804 - MOEMA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA (PASSAPORTE). DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL. DIREITO SOMENTE À REPETIÇÃO DA DESPESA DE POSTAGEM. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DECLARAÇÃO DE VALOR NO ATO DA POSTAGEM. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação no dever de indenizar, a título de danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a ausência de declaração de conteúdo, fato que impede a condenação em danos materiais, a não ser pelas taxas postais; b) ausência de prova de que o extravio tenha relação com a impossibilidade de viajar aos Estados Unidos; c) culpa exclusiva da recorrida, no que toca aos danos morais, em razão da opção pela modalidade de postagem mais barata; d) a exorbitância dos danos morais fixados; e) necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência de falha no serviço, pois a correspondência SZ200523073BR não chegou ao destino nas condições contratadas.

Por outro lado, no que toca aos danos materiais, não houve, quando da postagem, declaração do valor das mercadorias postadas.

No entanto, é possível depreender, dos demais documentos juntados, o conteúdo postado. Isto porque é de conhecimento público notório o procedimento consular quando da obtenção de visto para viagem aos Estados Unidos da América, no sentido de que, após a obtenção do visto, os passaportes são todos despachados pelos Correios para a residência do titular.

Sendo assim, concluo que o conteúdo da correspondência cuja entrega foi atrasada, era o passaporte da recorrida.

No entanto, de idêntico modo, é fato público e notório, a possibilidade de remarcação de bilhetes de transporte de empresas aéreas, quando a viagem não se realizou por algum motivo. Cumpria à parte autora alegar e, principalmente, comprovar, que a viagem não se realizou em momento posterior, circunstância não verificada nesta ação.

Sendo assim, reformo a sentença recorrida, portanto, para excluir a condenação na obrigação de pagar indenização por danos materiais, correspondentes às passagens adquiridas.

Mantenho, todavia, a condenação na obrigação de restituir as taxas de embarque pagas (no valor de R\$193,52), pois, mesmo em caso de remarcação da passagem, estas não seriam reaproveitadas.

No que toca aos danos morais, no entanto, a sentença recorrida não carece de reparos, quanto à possibilidade de fixação. O já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU é no sentido de que a correspondente indenização pode ser fixada, como decorrência exclusiva do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de conteúdo/valor.

Estando presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, já que restou incontroverso o extravio, nasce o direito à indenização. Sendo assim, tratando-se de erro elementar cometido pelos Correios a sentença deve ser mantida, no que toca à possibilidade de ser imposta a indenização decorrente dos danos morais verificados, bem como no que se refere ao valor fixado (R\$5.000,00) que se mostra adequado para o caso concreto ora examinado.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

Há jurisprudência pacífica do TRF da 4ª Região no sentido de que a equiparação dos correios à Fazenda Pública, conforme prevista no Decreto-Lei 509/1969, não alcança a necessidade de aplicação dos juros e correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE. Em que pese o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de empresa pública, não se aplicando, em relação aos juros de mora, os privilégios albergados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRF4 5000413-76.2011.404.7118, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 22/03/2012)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada somente para restringir a condenação da ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que se refere ao pagamento da indenização por danos materiais, na restituição da taxa de embarque (R\$193,52), corrigidos pela taxa SELIC, a partir do pagamento, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

Deverá ainda fazer os cálculos das parcelas a que foi condenada na sentença e neste acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Mantenho a sentença recorrida, nos demais termos.

Sem sucumbência, diante do parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0049231-21.2011.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO : - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: GO00008682 - JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)
RECDO	: VERA LUCIA ROSA DA SILVA
PROCUR	: GO00033211 - EDILIANE CRISTINA ROSA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DIREITO SOMENTE À REPETIÇÃO DA DESPESA DE POSTAGEM E SEGURO CONTRATADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DECLARAÇÃO DE VALOR NO ATO DA POSTAGEM. VALOR DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação da ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dever de indenizar, a título de danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora; b) a ausência denexo causal entre a conduta do recorrente e o dano suportado pela recorrida; c) a ausência de declaração de conteúdo, fato que impede a condenação em danos materiais, a não ser pelas taxas postais e o seguro contratado; d) a ausência de demonstração do dano moral.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Acerca da alegada ilegitimidade ativa ad causam, concluo que a autora, como destinatária da correspondência extraviada, tem legitimidade para propor a ação, pois, trata-se da hipótese de exame, pelo Judiciário, dos efeitos suportados por ela em razão do mencionado fato (extravio da correspondência).

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência de falha no serviço, pois a correspondência SZ164289486BR não chegou ao destino nas condições contratadas.

Por outro lado, no que toca aos danos materiais, não houve, quando da postagem, declaração do valor das mercadorias postadas, mas unicamente a contratação de um seguro no valor de R\$500,00 para o caso de extravio.

Não é possível depreender, dos demais documentos juntados, com cristalina certeza, o valor do prejuízo material experimentado pela recorrida. Condenar com base em indícios seria dar azo ao cometimento de injustiça. Sendo assim, diante da ausência de declaração do valor, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo experimentado pelo extravio dos bens, a não ser pelo valor da despesa de postagem, que lhe deve ser restituído, além da indenização decorrente do seguro contratado.

Reformo a sentença recorrida, portanto, para fixar os danos materiais somente na obrigação de restituir o valor da despesa de postagem (R\$43,28), além da indenização decorrente do seguro contratado (R\$500,00).

No que toca aos danos morais, no entanto, a sentença recorrida não carece de reparos, quanto à possibilidade de fixação. O já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU é no sentido de que a correspondente indenização pode ser fixada, como decorrência exclusiva do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de valor.

Estando presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, já que restou incontroverso o extravio, nasce o direito à indenização. Sendo assim, tratando-se de erro elementar cometido pelos Correios a sentença deve ser mantida, no que toca à possibilidade de ser imposta a indenização decorrente dos danos morais verificados.

Entretanto, entendo que o valor fixado a este título (R\$8.000,00) levou em conta a presunção de veracidade do conteúdo da correspondência alegado pela autora, bem como de existência de nexo causal entre o extravio da encomenda e todos os fatos subsequentes, narrados nesta ação (marcação de passagem para a Inglaterra, viagem para o Rio de Janeiro, emissão de novo passaporte etc.). A meu ver, o liame de causa e efeito entre a conduta dos Correios (extravio) e estes outros fatos, não foram devidamente comprovados neste caso concreto.

Sendo assim, reformo a sentença recorrida para reduzir a condenação a título de indenização pelos danos morais ao pagamento de R\$3.000,00.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) R\$543,00, a título de danos materiais, correspondentes às despesas postais, somadas à indenização do seguro contratado, corrigidos pela taxa SELIC, a partir do pagamento, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

b) R\$3.000,00, a título de danos morais, corrigidos pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

c) na obrigação de fazer os cálculos das parcelas enumeradas nos itens “a” e “b”, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do acórdão.

Sem sucumbência, diante do parcial provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0052338-10.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : WALDEMAR DIVINO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00012139 - ODILON JORGE DAS NEVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA/LUBRIFICADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS AGENTES NOCIVOS NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO APRESENTADO. TEMPO COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Waldemar Divino Rodrigues contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (04/12/2008).

2. Alega, em síntese, que o período de 14/10/1996 a 04/12/2008, em que trabalhou como “frentista”, deve ser considerado especial, já que as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário dão conta da efetiva exposição a agentes químicos nocivos, como vapores, gases e fumos derivados de carbono (gasolina, hidrocarbonetos, tetra cloreto de carbono e álcool), além do que os contracheques do período confirmam o recebimento do adicional de periculosidade; destaca que o pedido de atualização dos dados (remunerações) constantes do CNIS não foi apreciado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição indicados nos contracheques nos períodos de janeiro, maio, outubro, novembro e dezembro de 1998, e de janeiro/1999 a janeiro/2000, com vistas à correta apuração do salário-de-benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O período de 14/10/1996 a 04/12/2008 não pode ser considerado especial, pois conforme ressaltado pelo juiz monocrático, “Também não está sujeito à contagem diferenciada o período trabalhado como lubrificador/abastecedor a partir de 14/10/1996, porquanto não produzida prova técnica da exposição habitual a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário – PPP emitido pela Agência Goiana de Transportes e Obras não menciona a intensidade ou concentração dos agentes nocivos, nem informa a técnica de avaliação ambiental utilizada”. Vale ressaltar a ausência de prova relativa ao exercício da atividade de “frentista”, já que não foi apresentada cópia da CTPS, sendo que nos contracheques trazidos aos autos consta apenas a informação de “lubrificador/abastecedor”.

6. Destaque-se que a mera percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não autoriza o reconhecimento das condições especiais de labor, haja vista a diferença de critérios para a instituição de um e outro.

7. Quanto ao pedido de retificação dos salários-de-contribuição constantes do CNIS (1998 a 2000), não havendo nos autos prova relativa aos recolhimentos vertidos, não há que se cogitar de eventual irregularidade. Ademais, ainda que assim seja, a retificação pode ser feita diretamente junto à autarquia mediante apresentação da documentação pertinente.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	0005280-40.2012.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:
RECDO	: MURILO SILVEIRA MACHADO
PROCUR	: GO00026749 - SUELMA OLIVEIRA ELIAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A AVARIA DO PRODUTO TENHA OCORRIDO POR CULPA DOS CORREIOS. CULPA DO DESTINATÁRIO, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA RETIRADA DO PRODUTO. DANO MORAL. A INOCORRÊNCIA DA RETIRADA DO PRODUTO ELIDE A IMPORTÂNCIA DO ATRASO DE 4 (QUATRO) DIAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA NA AGÊNCIA DE DESTINO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação no dever de indenizar, a título de danos morais e materiais, em razão de atraso na entrega de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a ausência de configuração do dano moral e a exorbitância do valor arbitrado; b) a inadmissão da fixação dos danos materiais, pelo fato de o destinatário não ter retirado a mercadoria quando da sua chegada à agência dos Correios de destino; c) a possibilidade de a perda da mercadoria ter ocorrido antes mesmo da devolução ao remetente, por culpa do destinatário; d) a contribuição do destinatário para o perecimento, em razão da inércia em retirar o objeto postado; e) a ausência de prova das reais condições de acondicionamento, que levam à dúvida quanto à culpa da ECT.

Nas contrarrazões, a parte autora postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Neste caso concreto, é necessário fazer um breve resumo dos fatos comprovados nos autos, como sendo supostamente aptos a gerar a obrigação de indenizar.

Incontroverso nos autos que o autor postou uma correspondência (botijão de nitrogênio líquido contendo sêmen bovino) em 09/11/2010. O serviço contratado foi na modalidade SEDEX, e deveria ter ficado disponível na agência dos Correios de destino em 12/11/2010. No entanto, a disponibilização para o destinatário ocorreu somente em 16/11/2010, ou seja, com 04 (quatro) dias de atraso.

Conforme alegado na própria petição inicial, o destinatário não retirou a mercadoria na agência dos Correios de destino, o que motivou a devolução da correspondência ao remetente, tendo chegado ao seu poder em 30/11/2010.

O remetente declarou o valor de R\$10.000,00 ao postar a correspondência em questão e, nesta ação, alegou que houve a deterioração do conteúdo, atribuindo a responsabilidade por este resultado à demora dos Correios em devolver a correspondência em questão, ou à má manipulação do volume, também por parte dos prepostos da recorrente.

Neste caso concreto, verifico que, no que toca aos danos materiais, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a deterioração do conteúdo do produto tenha ocorrido por culpa do recorrente. Chego a esta

conclusão por dois motivos: o primeiro resulta da ausência de prova de que houve o alegado perecimento do produto e, em tendo havido, que este não tenha ocorrido em razão do mau acondicionamento por parte do próprio remetente; o segundo advém da inércia do destinatário em retirar o produto na agência de destino, fato que, à míngua de prova em contrário, pode ter contribuído para o suposto perecimento da mercadoria.

Dito isto, concluo que somente as despesas postais poderiam ser restituídas ao autor, pedido, entretanto, não formulado por ele em sua petição inicial.

Sendo assim, na ausência de comprovação do prejuízo (deterioração), bem como da culpa do recorrente, reformo a sentença recorrida para excluir a condenação na indenização por danos materiais.

Partido da premissa referente à permissão para a imposição de indenização mesmo diante da ausência de declaração do valor da mercadoria postada, neste caso, com mais razão - diante da existência de declaração do valor do produto postado - seria necessário imputar ao recorrente obrigação de pagar indenização por danos morais, pela simples decorrência da falha na prestação do serviço (atraso de 4 dias na disponibilização para o destinatário).

No entanto, a inércia do destinatário em retirar a mercadoria, retira um dos requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, qual seja, a demonstração do dano em si. É que a falta da retirada do produto, mesmo após a sua disponibilização com atraso, revela a desimportância do cumprimento do prazo para entrega inicialmente avençado.

Sendo assim, a sentença recorrida carece de reparos, também quanto à possibilidade de fixação de indenização por danos morais, neste caso concreto, indevida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0054206-91.2008.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: GO00025278 - SILVANA OLIVEIRA MORENO
RECDO	: JOSE GONCALVES ROSA
PROCUR	: GO00027570 - MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DAS DESPESAS POSTAIS. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL, DECORRENTE DO SUPOSTO EXTRAVIO DE CHEQUES. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de condenação no dever de indenizar, a título de danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) o fato de a recorrente não ter medido esforços para solucionar a questão, assim que teve ciência do extravio; b) o enorme tráfego postal no Estado de Goiás, fato que justifica alguma tolerância em relação a falhas no serviço; c) a escolha, pelo recorrido, do serviço sem declaração de conteúdo e valor; d) o valor do seguro correspondente a R\$6,25 e não R\$275,00, conforme fixado na sentença; e) o equívoco do juízo de primeiro grau na fixação de R\$275,00 a título de indenização por danos materiais.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência de falha no serviço, pois a correspondência RC245307026BR não chegou ao destino nas condições contratadas.

Por outro lado, no que toca aos danos materiais, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve, quando da postagem, declaração do valor das mercadorias postadas. Sequer fez prova do valor das despesas de postagem (juntando o comprovante), de forma que não é possível quantificar a extensão dos danos materiais supostamente experimentados.

Cumpria ao autor comprovar: a) que os cheques estavam no volume extraviado; e, ao mesmo tempo b) que não seria possível receber o valor correspondente aos aludidos títulos de crédito junto aos seus emitentes, mediante o cancelamento dos títulos extraviados.

No tocante à condenação ao pagamento do seguro contratado, denominado na sentença recorrida de indenização pelo conteúdo genérico, não há nos autos nenhuma prova de qual seria este valor, ou mesmo da existência da contratação deste seguro, principalmente diante da ausência de juntada, pela parte autora, do comprovante de envio da correspondência.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação do conteúdo postado, da existência de valor a ser pago a título de seguro, bem como do próprio valor das despesas postais, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo material experimentado pelo extravio do bem. Reformo a sentença recorrida quanto a este ponto, para julgar improcedente o pedido de condenação em indenização por danos materiais.

No que toca aos danos morais, a sentença recorrida careceria de reparos, quanto à possibilidade de sua fixação. O já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU é no sentido de que a correspondente indenização pode ser fixada, como decorrência exclusiva do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de conteúdo/valor.

No entanto, na ausência de recurso da parte autora, a manutenção da sentença, quanto a este tópico, é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0054532-80.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: GO00010682 - ASSIR BARBOSA DA SILVA
RECDO	: MARCELA FORTES UNES
PROCUR	:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR E DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, SOMENTE SE COMPROVADO O DEFEITO NO SERVIÇO QUE

ACARRETE O DANO. ATRASO DE 1 (UM) DIA NA ENTREGA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que julgou procedente pedido de condenação no dever de indenizar, a título de danos morais, em razão de atraso de 1 (um) dia na entrega de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou, como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a ausência de configuração de danos morais em face do mero dissabor no atraso dos objetos postais; b) a inexistência de prova do dano moral alegado; c) ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil; d) o fornecimento, pelos Correios, de serviço diferenciado em conformidade com a necessidade de segurança do objeto postado; e) a presunção de que, não sendo contratado o serviço, eventuais contratemplos não teriam grande repercussão para o remetente; f) a insuficiência do atraso de um dia, para gerar o dever de indenização; g) a necessidade de se distinguir entre chateação e dano moral.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Nesta ação, não há controvérsia sobre a ocorrência de atraso na prestação do serviço, pois a correspondência SK7977556115BR não chegou ao destino nas condições contratadas, mas com 1 (um) dia de atraso.

Por outro lado, quando da postagem, declaração do conteúdo das mercadorias postadas, conforme se pode depreender do comprovante carreado aos autos.

Nesta linha, diante da ausência de declaração do conteúdo, concluo que, no que toca aos danos materiais a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo experimentado pelo extravio dos bens, a não ser pelo valor da despesa de postagem. Ainda assim, ressaltando que o presente caso cuida de hipótese de atraso, e não de extravio da correspondência. Sendo assim, a sentença recorrida não merece reparos, neste tópico.

No que toca aos danos morais, necessária a análise do que foi decidido na sentença recorrida, à luz do já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU, no sentido de que a correspondente indenização por danos morais pode ser fixada, diante do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de valor.

Chama a atenção, neste feito, como já dito nas linhas anteriores, o fato de que não se está diante do extravio da correspondência, mas de atraso de 01 (um) dia na entrega dos bens postados.

Acaso se tratasse do extravio, presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito (falha inconteste na prestação do serviço), sem dúvida nasceria o direito à indenização.

Mas, não se tratando de erro elementar cometido pelos Correios, a solução para a questão necessariamente passa pela análise da prova do dano moral experimentado. A parte autora, além de não ter declarado o conteúdo da correspondência, não produziu qualquer outro tipo de prova dos fatos (relevantes) por ela indicados como ensejadores do dever de indenizar.

À recorrida cumpria o ônus de demonstrar que: a) efetivamente, o conteúdo da correspondência tratava-se do medicamento imunoglobulina; b) a administração do remédio deveria ter ocorrido no dia anterior à entrega do objeto postal; e c) a impossibilidade de obter a medicação por outro meio. No entanto, esta prova não foi produzida nos autos.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o

seu acolhimento.

Há jurisprudência pacífica no âmbito do TRF da 4ª Região, no sentido de que a equiparação dos correios à Fazenda Pública, conforme prevista no Decreto-Lei 509/1969, não alcança a necessidade de aplicação dos juros e correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE. Em que pese o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de empresa pública, não se aplicando, em relação aos juros de mora, os privilégios albergados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRF4 5000413-76.2011.404.7118, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 22/03/2012)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para excluir a condenação a título de indenização por danos morais, mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem sucumbência, diante do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054696-79.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FABIOLA MARIA DAMAS

ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM COM O ACRÉSCIMO LEGAL. PROFESSORA E TELEFONISTA. DECRETO N. 53.831/64. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGULARIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Fabíola Maria Damas contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, inc. VI, do CPC, fundada na ausência de interesse de agir, em virtude da concessão do benefício com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

2. Alega, em síntese, que os períodos de desempenho das atividades especiais de professora (28/03/1973 a 16/09/1977) e telefonista (25/10/1977 a 01/02/1981) não foram computados pelo INSS com o devido acréscimo legal, o que deve ser feito para majoração da renda mensal inicial, achatada pelo tempo de contribuição considerado, assim como pela incidência do fator previdenciário, cujo afastamento requer.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo. Com efeito, nota-se da documentação acostada que a recorrente é titular de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, persistindo, destarte, o interesse em reconhecimento do tempo vindicado, a fim de que tenha reconhecido o direito à aposentadoria integral. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas e que a causa se encontra madura para julgamento, passo ao exame da questão posta.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como esta comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo (legal ou comprovado nos autos).

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, o qual alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

7. Assim, a conversão do tempo especial em comum poderá ser feita mesmo após a data de 28/05/98, em que pese o teor da Súmula n. 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sentido contrário. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. No caso sob exame, verifica-se que ao tempo da prestação do labor (28/03/1973 a 16/09/1977 e 25/10/1977 a 01/02/1981) vigia o primeiro Decreto, que trazia as atividades de professora e telefonista como sendo especiais, o que se confirma pela leitura dos Códigos 2.1.4 e 2.4.5, respectivamente.

9. Constata-se, pois, que em tais períodos a recorrente exerceu atividade em condições especiais, sujeita a agentes nocivos, restando demonstrado o caráter especial da atividade por enquadramento profissional.

10. Vale destacar que, embora o processo tenha sido extinto com fundamento na falta de interesse de agir, entendo que o fato de ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não obsta o reconhecimento do tempo de labor em condições especiais para fins de majoração da renda mensal inicial, sobretudo quando essa situação não foi observada pela autarquia no momento da concessão, incorrendo em erro.

11. Sobre a não incidência do fator previdenciário, tem-se que se trata de índice matemático que serve de base para a apuração do valor da renda mensal inicial de alguns benefícios previdenciários, tendo como premissas a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, § 7º da Lei nº 8.213/91). A referida sistemática foi instituída por força da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, passando a reger a concessão dos benefícios deferidos a partir de sua vigência.

12. No caso sob exame, de acordo com a carta de concessão que instruiu a inicial, o benefício da parte autora teve início em data posterior à alteração legislativa que instituiu o fator previdenciário.

13. De se notar que a alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, previsto no § 7º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, todavia não pode ser aceita como fundamento para revisão do benefício, pois a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.111.

14. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II – Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III – Agravo Interno desprovido. (AC 200651040007522, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 18/09/2009)

15. Logo, não assiste à recorrente direito à revisão para afastamento do fator previdenciário, mas tão-somente para cômputo dos períodos de labor especial, caso ainda não computados com o acréscimo legal.

16. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, e no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o efetivo exercício de labor especial nos períodos de 28/03/1973 a 16/09/1977 e 25/10/1977 a 01/02/1981, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício da parte autora, com o cômputo do tempo acrescido do fator legal. Eventuais diferenças pecuniárias decorrentes da revisão deverão ser corrigidas monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0054915-58.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DIVINA ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO APOSENTADO COMO COMERCIÁRIO. FILIAÇÃO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/EMPRESÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divina Antônia de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.
2. Alega, em síntese, que a condição de lavrador do marido comprovada na certidão de casamento (1960), CCIR dos anos de 1975 e 1976 e filiação ao sindicato de trabalhadores rurais em 1979, lhe é extensível, consoante remansosa jurisprudência, documentação que corroborada pelos depoimentos testemunhais, demonstra o efetivo desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, autorizando a concessão do benefício.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Nota-se que não há nos autos nenhum documento em nome da própria recorrente que seja contemporâneo ao período exigido como carência, qual seja, outubro/1988 a outubro/1994, e que indique o exercício de atividade rural. A despeito do entendimento de que a qualificação de lavrador atribuída ao cônjuge se estende à esposa, conforme o teor da Súmula 06 da TNU, essa orientação não se aplica ao caso dos autos. Aqui, o esposo recolheu contribuições à Previdência Social a partir de agosto/1986, com filiação como “empresário”, se aposentando por idade em 28/05/2003, na atividade de “comerciário”. De se notar que os recolhimentos tiveram início antes do período de carência e perduraram até janeiro de 2011, o que confirma que a família, embora proprietária de pequena gleba, não sobrevivia da sua exploração em regime de economia familiar. Assim, nenhum reparo há que ser feito na sentença.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0059144-95.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ALTAMIRO CANDIDO DE ASSIS
ADVOGADO	: GO00028847 - ANA PAULA MORAES REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 62 ANOS. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se

acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, ressalta-se que, embora a sentença recorrida não tenha examinado a qualidade de segurada da parte autora, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, no CNIS há informação de atividade rural no período que antecedeu o benefício de auxílio-doença deferido administrativamente.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, ao responder os dois principais quesitos judiciais:

Quesito A: A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual (is)?

A parte reclamante é portadora de espondilose lombar incipiente e lombalgia. Exame físico realizado demonstrou a presença de boa mobilidade de coluna lombar, musculatura paravertebral normotensa, força muscular de membros inferiores preservada, marcha normal e ausência de sinais de compressão radicular.

Quesito B: Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia? A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade não há incapacidade.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser a recorrente portadora dos problemas de saúde identificados na perícia, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: CASSIO DE CARVALHO VILELA
PROCUR	: GO00005233 - MARIA HELENA GOMES SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. COMPROVADO O CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos de revisão do cálculo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de serem considerados na conta somente os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência relativa ao mês de julho de 1994.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão: a) o fato de a carta de concessão demonstrar que a autarquia não observou, no cálculo do benefício, o previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, uma vez que não foram utilizados os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No recurso, o INSS requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a necessidade de aplicação, a este caso concreto, do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei 9.876/99, que prevê que nas aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Nas contrarrazões, o autor limitou-se a requerer a manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para o cálculo da RMI do benefício em questão, deve ser observado o que dispõe a legislação previdenciária, especificamente o art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Analisando a carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade do autor, extraio que, no caso em questão, o INSS efetivamente utilizou, para chegar ao salário de benefício de aposentadoria por idade, salários de contribuição em número superior aos 80% de todo o período contributivo após julho de 1994.

O autor tinha 134 contribuições neste período. De fato, 80% destas contribuições, corresponderiam a 108 contribuições, e não 127, conforme procedeu a autarquia.

No entanto, a situação sob exame traz uma particularidade. O período contributivo de julho de 1994 a março de 2012 (mês de concessão da aposentadoria do autor), corresponde a 212 (duzentos e dezenove) meses/competências.

O autor contribuiu, portanto, somente em pouco mais de 60% (sessenta por cento) deste período.

Para situações de fato como esta, o legislador previu a incidência de norma diversa para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade, para segurados filiados até 28/11/1999 (entrada em vigor da Lei 9.876/99) - como é o caso dos autos. Trata-se do art. 3º, §2º, do aludido diploma legal, que prevê:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A norma em questão foi concebida para ter aplicação naqueles casos em que há contribuições em número muito menor que os meses correspondentes ao período básico de cálculo (competência 07/1994 até a data do início do benefício), para se impedir que a RMI seja calculada, com base na média aritmética simples de uma pequena amostra das contribuições vertidas para o RGPS, o que causaria um desequilíbrio no sistema.

Neste caso concreto, como já dito, o autor possui somente 134 contribuições em seu período básico de cálculo, de 212 possíveis.

Sendo assim, a média aritmética simples de 127 contribuições corresponde exatamente aos 60% (sessenta por cento) período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício.

Neste sentido, trago a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui,

ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

REsp 1114345 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0088306-0; Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 27/11/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2012.

Sendo assim, a reforma da sentença, para excluir a condenação na obrigação de revisar o benéfico, para que seja observada a norma do art. 29, I da Lei 8.213/91, é a medida que se impõe.

Sem sucumbência, diante do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0008198-80.2013.4.01.3500

OBJETO : DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA APARECIDA BATISTA SILVA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA - DEFENSOR
PUBLICO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. INTERESSE DE AGIR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício pela aplicação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. No caso, em prejudicial, é de se reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio (art. 103 da Lei 8.213/91), já que se trata de relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, na qual não se fala em prescrição do fundo de direito.

4. De acordo com a Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária estabelecia de forma diferente, ou seja, que o salário-de-benefício seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

5. Observa-se, claramente, que o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal originária, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado.

6. Não há amparo legal para tal restrição. O Decreto n. 3.048/99 criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

7. O Decreto n. 3.048/99 está em discordância com o previsto na lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

8. Destarte, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto n. 3.048/99

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0009658-39.2012.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: DORILENE VIANA
ADVOGADO	: GO00034839 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO
RECDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCUR	: GO00010682 - ASSIR BARBOSA DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR DO CONTEÚDO NO ATO DA POSTAGEM. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DIREITO SOMENTE À REPETIÇÃO DA DESPESA DE POSTAGEM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DECLARAÇÃO DE VALOR NO ATO DA POSTAGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dever de indenizar, a título de danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência.

No recurso, a parte recorrente alegou, como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese: a) a previsão, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), da responsabilidade pela prestação de serviço público inadequado; b) a existência de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço; c) a comprovação, por parte do autor, da postagem de produtos que jamais chegaram ao destino; d) a caracterização do defeito na prestação do serviço; e) a presunção de veracidade do conteúdo alegado, com base no peso da correspondência; f) a existência de dano moral, em decorrência do extravio, que frustrou expectativas e gerou tristezas e aborrecimentos.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Por sua vez, o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, diz:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 14 e 22, prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Com base nesses dispositivos constitucionais e legais, a responsabilidade civil por extravio de encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, segundo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possui as seguintes balizas:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA NO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM O MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 16223-59.2010.4.01.4300)

Neste caso concreto, verifico que, no que toca aos danos materiais, não houve, quando da postagem, declaração do valor das mercadorias postadas. Não é possível depreender, somente pelo peso declarado na postagem, conforme alega o recorrente, a individualização ou o estado de conservação dos bens postados.

Sendo assim, diante da ausência de declaração do valor, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo experimentado pelo extravio dos bens, a não ser pelo valor da despesa de postagem,

que foi restituído voluntariamente pela parte recorrida, no valor de R\$113,40.

No que toca aos danos morais, no entanto, a sentença recorrida carece de reforma, diante do já mencionado entendimento jurisprudencial esposado pela TNU, no sentido de que a correspondente indenização pode ser fixada, diante do extravio da encomenda, ainda que não tenha havido a declaração de valor.

Estando presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, já que restou incontroverso o extravio, nasce o direito à indenização.

Sendo assim, tratando-se de erro elementar cometido pelos Correios a sentença deve ser reformada para que o réu seja condenado a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que estes já estão incluídos no índice aplicado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a ECT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

b) na obrigação de fazer os cálculos da parcela enumerada nos itens “a”, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do acórdão.

sucumbência, diante do parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

Foi adiado o julgamento de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) recursos cíveis, sendo 139 (cento e trinta e nove) físicos e 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 003578-87.2011.4.01.3502, 1024-61.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 1075-09.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1109-47.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 1143-56.2011.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1504-39.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 1680-18.2012.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 1871-81.2011.4.01.3503, 1934-88.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 2009.35.04.701104-0, 2091-95.2011.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2263-03.2012.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2292-53.2012.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 2301-15.2012.4.01.9350, 2304-67.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 2322-25.2011.4.01.9350, 2349-71.2012.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2403-37.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 261-60.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 2654-73.2011.4.01.3503, 2666-87.2011.4.01.3503, 2667-54.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2710-88.2012.4.01.9350, 2743-08.2012.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 2807-09.2011.4.01.3503, 2894-44.2012.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 3091-96.2012.4.01.9350, 3184-11.2010.4.01.3504, 3384-66.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 3747-53.2012.4.01.9350, 3749-72.2010.4.01.3504, 3771-81.2012.4.01.9350, 386-43.2011.4.01.3504, 3996-04.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 411-25.2012.4.01.3503, 4153-74.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4299-18.2012.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 4336-45.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 445-16.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4524-38.2012.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 470-29.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 474-66.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 485-95.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 53976-78.2010.4.01.3500, 554-64.2011.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 583-17.2011.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 649-60.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 664-81.2010.4.01.3503, 771-10.2011.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 822-21.2011.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 966-76.2011.4.01.3503. Processos virtuais: 0010010-31.2011.4.01.3500, 0012749-11.2010.4.01.3500, 0015131-06.2012.4.01.3500, 0026367-57.2009.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500, 0026745-42.2011.4.01.3500, 0027587-56.2010.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0032197-67.2010.4.01.3500, 0032005-37.2010.4.01.3500, 0008671-66.2013.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0057310-

23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0053941-84.2011.4.01.3500,
0053747-89.2008.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0009527-98.2011.4.01.3500, 0009499-
33.2011.4.01.3500, 0052494-32.2009.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0051296-23.2010.4.01.3500,
0051058-04.2010.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-
79.2010.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0027813-90.2012.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500,
0010158-08.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0012142-
95.2010.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500,
0018091-66.2011.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0017416-
69.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500,
0014591-55.2012.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-
85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500,
0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-
06.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500,
0026456-12.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024013-
25.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500,
0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018512-
22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500,
0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0008990-
39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500,
0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-
24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500,
0053697-29.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-
15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500,
0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0052484-
51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500,
0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-
90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500,
0049250-27.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048189-
68.2010.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500,
0012683-31.2010.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0018640-
42.2012.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0029924-47.2012.4.01.3500,
0054965-84.2010.4.01.3500, 0049758-07.2010.4.01.3500, 0042918-44.2011.4.01.3500, 0030159-
48.2011.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0024528-89.2012.4.01.3500,
0018644-16.2011.4.01.3500, 0010013-83.2011.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0010319-
18.2012.4.01.3500, 0012455-56.2010.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0013558-64.2011.4.01.3500,
0012941-07.2011.4.01.3500, 0012795-63.2011.4.01.3500, 0000127-94.2010.4.01.3500, 0012763-
92.2010.4.01.3500, 0012721-09.2011.4.01.3500, 0012661-70.2010.4.01.3500, 0012605-03.2011.4.01.3500,
0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0016994-31.2011.4.01.3500, 0016581-
18.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015980-12.2011.4.01.3500,
0015923-91.2011.4.01.3500, 0001591-56.2010.4.01.3500, 0023968-21.2010.4.01.3500, 0023876-
43.2010.4.01.3500, 0023812-33.2010.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500, 0023429-55.2010.4.01.3500,
0023376-74.2010.4.01.3500, 0023291-88.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500, 0021537-
77.2011.4.01.3500, 0026859-78.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500,
0026462-19.2011.4.01.3500, 0026401-61.2011.4.01.3500, 0026371-26.2011.4.01.3500, 0026369-
56.2011.4.01.3500, 0026223-15.2011.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500,
0042176-19.2011.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-
93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500,
0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0003808-
38.2011.4.01.3500, 0037886-92.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0037245-07.2010.4.01.3500,
0036996-56.2010.4.01.3500, 0036704-71.2010.4.01.3500, 0036535-50.2011.4.01.3500, 0036020-
49.2010.4.01.3500, 0035880-15.2010.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500,
0035318-69.2011.4.01.3500, 0003515-68.2011.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0033876-
34.2012.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500, 0033535-42.2011.4.01.3500,
0033282-25.2009.4.01.3500, 0003270-57.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032605-
87.2012.4.01.3500, 0032552-43.2011.4.01.3500, 0032506-54.2011.4.01.3500, 0032261-43.2011.4.01.3500,
0032210-32.2011.4.01.3500, 0032150-59.2011.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0032033-
05.2010.4.01.3500, 0031942-75.2011.4.01.3500, 0003168-35.2011.4.01.3500, 0031482-25.2010.4.01.3500,
0031034-18.2011.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030833-
26.2011.4.01.3500, 0030631-49.2011.4.01.3500, 0003062-73.2011.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500,
0030506-81.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-
40.2011.4.01.3500, 0030113-59.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500,
0030082-39.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-
59.2012.4.01.3500, 0002914-62.2011.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500,
0002836-34.2012.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0002773-
43.2011.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500, 0027425-27.2011.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500,
0027348-81.2012.4.01.3500, 0027308-36.2011.4.01.3500, 0009955-17.2010.4.01.3500, 0009943-
32.2012.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500, 0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500,
0009407-55.2011.4.01.3500, 0009397-11.2011.4.01.3500, 0009355-59.2011.4.01.3500, 0009271-

58.2011.4.01.3500, 0009217-92.2011.4.01.3500, 0008593-43.2011.4.01.3500, 0008475-04.2010.4.01.3500,
0008229-71.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0007232-25.2010.4.01.3500, 0007158-
97.2012.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0006773-86.2011.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500,
0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0061905-02.2009.4.01.3500, 0059813-
51.2009.4.01.3500, 0058410-13.2010.4.01.3500, 0058310-58.2010.4.01.3500, 0005796-31.2010.4.01.3500,
0057895-12.2009.4.01.3500, 0057721-66.2010.4.01.3500, 0057707-82.2010.4.01.3500, 0057099-
84.2010.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0055943-95.2009.4.01.3500, 0055923-70.2010.4.01.3500,
0005568-22.2011.4.01.3500, 0005528-40.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500, 0055054-
10.2010.4.01.3500, 0054989-15.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500,
0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0053078-65.2010.4.01.3500, 0052547-
76.2010.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500,
0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052274-
63.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500,
0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500, 0051174-
10.2010.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500,
0050831-77.2011.4.01.3500, 0050792-17.2010.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500, 0050629-
37.2010.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500, 0050398-73.2011.4.01.3500,
0050392-03.2010.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500, 0049929-
61.2010.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0049220-26.2010.4.01.3500,
0049064-72.2009.4.01.3500, 0049019-34.2010.4.01.3500, 0048970-90.2010.4.01.3500, 0048918-
94.2010.4.01.3500, 0048834-59.2011.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500, 0048550-51.2011.4.01.3500,
0048500-25.2011.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048301-
03.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500,
0048106-18.2011.4.01.3500, 0048103-97.2010.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0048060-
29.2011.4.01.3500, 0047337-10.2011.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500,
0004474-39.2011.4.01.3500, 0044724-51.2010.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044565-
74.2011.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500, 0044405-49.2011.4.01.3500, 0044349-16.2011.4.01.3500,
0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500, 0044120-
56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0004398-15.2011.4.01.3500,
0004377-39.2011.4.01.3500, 0043747-25.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0043543-
78.2011.4.01.3500, 0043518-65.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0043448-48.2011.4.01.3500,
0004338-42.2011.4.01.3500, 0004286-46.2011.4.01.3500, 0042694-09.2011.4.01.3500, 0004269-
10.2011.4.01.3500, 0042495-84.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500,
0027307-51.2011.4.01.3500, 0027287-60.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027254-
70.2011.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500,
0002691-75.2012.4.01.3500, 0025722-95.2010.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0025491-
68.2010.4.01.3500, 0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500,
0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0021303-95.2011.4.01.3500, 0020838-
52.2012.4.01.3500, 0020761-14.2010.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500,
0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0019668-
79.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0019496-40.2011.4.01.3500, 0018761-07.2011.4.01.3500,
0018476-77.2012.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0018369-
67.2011.4.01.3500, 0018102-95.2011.4.01.3500, 0018038-85.2011.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500,
0017775-87.2010.4.01.3500, 0017672-80.2010.4.01.3500, 0017662-36.2010.4.01.3500, 0001764-
46.2011.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500,
0015551-45.2011.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0014366-
69.2011.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014340-71.2011.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500,
0011051-33.2011.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0010371-
48.2011.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500,
0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0050414-
27.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500,
0042410-98.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0035522-
16.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h34m do dia 28/11/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente da 1ª Turma Recursal